



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

- 1 - RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR**
- 2 - ATA**
 - 2.1 - 24ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
 - 3.1 - Comissão
- 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR

Adalclever Ribeiro Lopes (PMDB)
* Adalclever Lopes
Agostinho Célio Andrade Patrus (PV)
* Agostinho Patrus Filho
Alencar Magalhães da Silveira Júnior (PDT)
* Alencar da Silveira Jr.
Anselmo José Gomes Domingos (PTC)
* Anselmo José Domingos
Antônio Carlos Arantes (PSDB)
* Antônio Carlos Arantes
Antônio Carlos Silva Nunes (PMDB)
* Tony Carlos
Antônio dos Reis Gonçalves Lerin (PSB)
* Antonio Lerin
Antonio Jorge de Souza Marques
* Antonio Jorge (PPS)
Arlen de Paulo Santiago Filho (PTB)
* Arlen Santiago
Arlete Gonçalves Santos Magalhães (PTN)
* Arlete Magalhães
Arnaldo Silva Júnior (PR)
* Arnaldo Silva
Braulio José Tanus Braz (PTB)
* Braulio Braz
Carlos Welth Pimenta de Figueiredo (PDT)
* Carlos Pimenta
Cassio Antonio Ferreira Soares (PSD)
* Cássio Soares
Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira (PMDB)
* Celise Laviola
Cristiano Tadeu da Silveira (PT)
* Cristiano Silveira
Dalmo Roberto Ribeiro Silva (PSDB)
* Dalmo Ribeiro Silva
Deiró Moreira Marra (PR)



* Deiró Marra
Dilzon Luiz de Melo (PTB)
* Dilzon Melo
Dirceu dos Santos Ribeiro (PHS)
* Dirceu Ribeiro
Durval Ângelo Andrade (PT)
* Durval Ângelo
Elismar Fernandes Prado (PT)
* Elismar Prado
Emidio Alves Madeira Junior (PTdoB)
* Emidinho Madeira
Fabiano Galletti Tolentino (PPS)
* Fabiano Tolentino
Fábio José de Oliveira (PTdoB)
* Fábio de Avelar
Felipe José Fonseca Attiê (PP)
* Felipe Attiê
Frederico Borges da Costa (PEN)
* Fred Costa
Geisa Gomes Pereira Teixeira (PT)
* Geisa Teixeira
Gilberto Aparecido Abramo (PRB)
* Gilberto Abramo
Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes (PP)
* Gil Pereira
Glycon Moreira Franco (PTN)
* Glaycon Franco
Gustavo da Cunha Pereira Valadares (PSDB)
* Gustavo Valadares
Gustavo de Faria Dias Corrêa (DEM)
* Gustavo Corrêa
Hely Tarquínio (PV)
* Hely Tarquínio
Inácio Franco (PV)
* Inácio Franco
Ione Maria Pinheiro (DEM)
* Ione Pinheiro
Iran Almeida Barbosa (PMDB)
* Iran Barbosa
Isauro José de Calais Filho (PMN)
* Isauro Calais
Ivair Nogueira do Pinho (PMDB)
* Ivair Nogueira
Jean Mark Freire Silva (PT)
* Doutor Jean Freire
Jeferson Douglas Soares Estanislau (PSC)
* Douglas Melo
João Alberto Paixão Lages (PMDB)
* João Alberto
João Bosco (PTdoB)
* Bosco
João Leite da Silva Neto (PSDB)
* João Leite
João Lúcio Magalhães Bifano (PMDB)
* João Magalhães
João Vítor Xavier Faustino (PSDB)
* João Vítor Xavier
José Bonifácio Mourão (PSDB)
* Bonifácio Mourão
José Célio de Alvarenga (PCdoB)
* Celinho do Sinttrocel
Júlio César Gomes dos Santos (PMDB)

* Cabo Júlio
Lafayette Luiz Doorgal de Andrada (PSDB)
* Lafayette de Andrada
Leandro Andrade Genaro Oliveira (PSB)
* Leandro Genaro
Leonardo Morreale Diniz Portela (PR)
* Léo Portela
Leonídio Henrique Correa Bouças (PMDB)
* Leonídio Bouças
Luiz Fábio Cherem (PSD)
* Fábio Cherem
Luiz Humberto Carneiro (PSDB)
* Luiz Humberto Carneiro
Márcio José Machado Oliveira (PTB)
* Missionário Márcio Santiago
Marília Aparecida Campos (PT)
* Marília Campos
Mário Henrique da Silva (PCdoB)
* Mário Henrique Caixa
Mirian Cristina Corrêa Alves (PT)
* Cristina Corrêa
Nacib Duarte Bechir (PSD)
* Duarte Bechir
Neilando Alves Pimenta (PP)
* Neilando Pimenta
Neivaldo de Lima Virgílio (PT)
* Professor Neivaldo
Noraldino Lucio Dias Júnior (PSC)
* Noraldino Júnior
Paulo Roberto Lamac Júnior (PT)
* Paulo Lamac
Raimundo Nonato de Barcelos (PDT)
* Nozinho
Ricardo Rocha de Faria (PCdoB)
* Ricardo Faria
Roberto Dias de Andrade (PTN)
* Roberto Andrade
Rogério Correia de Moura Baptista (PT)
* Rogério Correia
Rosângela de Oliveira Campos Reis (PROS)
* Rosângela Reis
Thiago Fellipe Motta Cota (PPS)
* Thiago Cota
Tiago Ulisses de Castro e Oliveira (PV)
* Tiago Ulisses
Tito Bruno Miranda Torres Duarte (PSDB)
* Tito Torres
Ulysses Gomes de Oliveira Neto (PT)
* Ulysses Gomes
Vanderlei Andrade Miranda (PMDB)
* Vanderlei Miranda
Wander José Goddard Borges (PSB)
* Wander Borges
Washington Fernando Rodrigues (PDT)
* Sargento Rodrigues
Wilson Roberto Batista (PSD)
* Doutor Wilson Batista
Em 9/4/2015

Observação: nome parlamentar indicado por asterisco.

- Relação publicada em atendimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Regimento Interno.

**ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 8/4/2015****Presidência do Deputado Hely Tarquínio**

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discursos dos deputados João Leite e Rogério Correia; aprovação - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição n°s 27 e 28/2015 - Projetos de Lei n°s 911 a 961/2015 - Requerimentos n°s 402 a 420/2015 - Requerimentos Ordinários n°s 850 a 869/2015 - Proposições não Recebidas: Projetos de lei dos deputados Fabiano Tolentino (3) e Anselmo José Domingos - Comunicações: Comunicações das Comissões de Saúde, do Trabalho, de Transporte e de Administração Pública - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Emidinho Madeira, Dalmo Ribeiro Silva e João Leite e da deputada Geisa Teixeira - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questão de Ordem - Decisão da Mesa - Palavras do Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários n° 850 a 868 e 849/2015; deferimento - Questões de ordem; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Jorge - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bonifácio Mourão - Bosco - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fábio de Avelar - Felipe Attiê - Fred Costa - Geisa Teixeira - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Leite - João Vítor Xavier - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Marília Campos - Mário Henrique Caixa - Missionário Márcio Santiago - Noraldino Júnior - Nozinho - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Tito Torres - Tony Carlos - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Ata**

- O deputado Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente - Com a palavra, para discutir a ata, o deputado João Leite.

O deputado João Leite - Sr. Presidente, queria mostrar a manchete de um dos jornais de Minas Gerais, o *Hoje em Dia*. Ele noticia que Minas Gerais tem capacidade de endividamento de R\$10.000.000.000,00. Então, queria dizer, com esse anúncio, que aquele bloco que antes se chamava Minas sem Censura agora, na verdade, se chama Minas com Censura. Nunca tinha ouvido na história do Estado de Minas Gerais que um partido, logo após assumir o governo, foi a uma rádio e demitiu seu editor em 24 horas. Demitiram o editor da Rádio Itatiaia, Sr. Márcio Doti, por determinação do governador do Estado, Sr. Pimentel. O editor fez seu pronunciamento num dia e no outro já estava na rua. O Sr. Márcio Doti sequer pôde fazer seu comentário. Ele estava há 41 anos na Rádio Itatiaia. Esse bloco que antes era Minas sem Censura agora é o bloco da censura em Minas, que censura a imprensa e que a impede de se manifestar num Estado democrático como o brasileiro. Eu queria ver esse partido no governo fazendo tudo o que ensinava aqui. Imaginem que eles ensinavam que é possível fazer a gestão do governo e, quase 60 dias no poder, não conseguiram fazer absolutamente nada, só ficaram de nhem-nhem-nhem. Esse partido não conseguiu fazer nada no governo.

Eu lamento, porque erraram muito na escolha da equipe. A Cemig, por exemplo, aumenta a conta de energia em 50%. Que indústria vai aguentar, deputado Celinho do Sinttrocel, que indústria mineira vai aguentar a gula? O PT está raspando o fundo do tacho, raspa tudo, está pegando tudo. E o ICMS sobre o qual davam aula? O presidente da Cemig deveria ser o Weliton Prado, que nos ensinou como deveria ser feito. O Pimentel da Dilma errou, deveria ter colocado o Weliton Prado.

Na questão das barragens, por exemplo, a Copasa deveria ter colocado o Padre João. Minha mãe falava sempre que o deputado Padre João nos ensinava como deveríamos agir. De planejamento eles davam aula, deram aula na criação da Secretaria de Recursos Humanos e subiram na tribuna, estufaram o peito para dizer que pela primeira vez um governo se lembrava dos servidores públicos. O relator da matéria dizia. E agora o relator terá de vir aqui nos pedir para vetar a Secretaria de Recursos Humanos. É algo espetacular.

Na minha opinião, esse relator deveria ser o secretário de Educação, o deputado Rogério Correia, aquele que dava aula para nós sobre como deveria ser feito na educação: "Deputado Dalmo, V. Exa. tem de dar o piso nacional dos professores. Para 24 horas, não para 40 horas". E agora, R\$40,00 de abono? E R\$15.000,00 para os conselheiros da Cemig, um avião de R\$28.000.000,00 que o Pimentel comprou. O secretário de Educação tinha de ser esse, esse que agora deu a merenda para as professoras; esse que agora conseguiu colocar 79 mil pessoas na rua no Estado de Minas Gerais - vão para a rua, ele conseguiu; esse que antes dava aula. Não sei por que o Pimentel não o escolheu para ser o secretário de Educação.

Para a Defesa Social, o meu candidato seria o Durval Ângelo, meu irmão e meu amigo. O Durval Ângelo também tinha solução para tudo, nós lutamos por essas bandeiras. E a Bia seria secretária adjunta do Rogério Correia na Secretaria de Educação.



Esse é o governo do espanto, Felipe Attiê. O PT está nos dando uma aula. Esse pessoal que nos ensinou nestes 12 anos ficou fora do governo. Eles têm de estar nesse governo. Campanha Rogério Correia para a educação. Campanha Weliton Prado para a Cemig. Como aumentam 50%? Onde está você, Weliton Prado, você que nos ensinou a não cobrar ICMS da conta de luz? Weliton Prado, venha nos ajudar. É o governo que não fez nada em 100 dias, só olha para trás.

Não vou abusar do meu amigo Hely Tarquínio, mas fica a minha sugestão, presidente: Weliton Prado para a Cemig e Rogério Correia para a educação já, com a Bia como secretária adjunta.

O presidente - Com a palavra, para discutir a ata, o deputado Rogério Correia.

O deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, eu vou explicar o motivo do uso do boné e tenho a certeza de que os telespectadores da TV Assembleia e o povo mineiro vão apoiar minha iniciativa de vir aqui usando o boné da Central Única dos Trabalhadores, a CUT, porque eu sou fundador da CUT, fiz parte, como o deputado Durval Ângelo, da primeira diretoria do Sind-UTE e depois da CUT.

Fico agradecido ao deputado João Leite pela indicação para a Secretaria de Educação, mas, como ele perdeu a eleição, não pode indicar secretários para os outros. Sei que é dolorido ele não poder escolher mais o secretário, mas agora quem escolhe é o Pimentel, que ganhou a eleição do Pimenta da Veiga e derrotou Aécio Neves. Então, infelizmente, deputado João Leite, você vai ter de esperar mais 8, 12, 15, 20 anos para poder ajudar a escalar secretários. Por enquanto, escala a oposição, que, aliás, está imitando muito os outros, sem criatividade alguma. Então, deixe que os secretários o Pimentel escolhe, e vai fazer um bom governo.

O motivo de estar aqui hoje, presidente, não é ficar digladiando com o ódio que a oposição tem ao PT. Não, isso é algo, para nós, superado. Deixo o ódio com aqueles que gostam de cultivar ódio, eu vim aqui para falar de algo sério, que considero um problema. Por isso o uso do boné.

Ontem o Congresso Nacional votou, por ampla maioria, a urgência no projeto de terceirização dos trabalhadores. É o Projeto de Lei Federal nº 4.330. Recentemente fui autor de um requerimento, assim como também realizamos uma audiência pública aqui na Assembleia, presidida pelo deputado Celinho do Sinttrocel, presidente da comissão, e fizemos uma análise detalhada desse projeto e dos malefícios que os trabalhadores têm com a aprovação dele. E ontem, infelizmente, a imensa maioria, a grande maioria, 316 deputados optaram por votá-lo em regime de urgência. Houve violência em Brasília. Trabalhadores foram agredidos, como mostrado hoje em matérias de toda a imprensa, de trabalhadores sangrando, de cassetetes da polícia e de seguranças da própria Câmara Federal. E o presidente da Câmara, hoje, disse que será votado, de qualquer forma, até o horário que for.

É de agrado dos empresários, dos grandes empresários, o projeto de terceirização. Por quê? A cada 10 acidentes de trabalho, 8 são de terceirizados porque não há treinamento adequado, faltam garantias empregatícias para quem trabalha como terceirizado. Vimos exemplos enormes disso, com empresas indo à falência e o direito do trabalhador não sendo respeitado. Há uma rotatividade impressionante, sendo esse outro problema da terceirização. Os salários são mais baixos.

Em geral, os terceirizados recebem 28% a menos. Podem perguntar isso aos terceirizados daqui, da TV Assembleia, que eles dirão que recebem menos e lutam para não serem terceirizados. As jornadas são maiores e são exaustivas. Há um alto custo para a administração pública porque são empresas que terceirizam o serviço. Ou seja, as empresas cobram uma parte daquilo que o trabalhador vai fazer do fruto do seu trabalho; é uma espécie de semiescravidão para quem trabalha como terceirizado. É um problema com o qual estamos lidando, mas buscando resolver a questão, e agora a gente vê a amplitude do Projeto de Lei Federal nº 4.330. Funcionários de uma mesma empresa têm salários desiguais. Não há, portanto, trabalho igual para salário igual.

Uma série de conquistas que os trabalhadores tiveram desde Getúlio Vargas, na CLT, estão sendo retirados dos trabalhadores agora, nessa terceirização, e é uma terceirização que agora vai englobar todos os serviços, com exceção das carreiras, ditas como carreiras no serviço público, por exemplo, fiscais, carreira de Estado. Todas as outras poderão ser terceirizadas.

Então, poderemos ter, por exemplo, professores terceirizados. Não apenas como é agora - o que já era um absurdo - auxiliares de escola, quem faz a limpeza, mas também na atividade-fim. Esse é o Projeto de Lei Federal nº 4.330, que está sendo votado na marra. Não me estranha que isso ocorra neste Congresso Nacional, onde a maioria foi eleita com carimbo na testa de empreiteiras e empresas que fizeram a campanha. Por isso, Durval, é que esses deputados em sua maioria não querem o fim do financiamento de empresas. Por isso é que a maioria dos deputados está lá a serviço dessas empreiteiras e empresas que agora terceirizam o trabalho.

Então, Sr. Presidente, considero lamentável que esse projeto entre na pauta dessa forma. A bancada do PT inteira votou contra o Projeto de Lei Federal nº 4.330. Essa já é uma posição do PT - aliás, queremos dizer que é também do PCdoB e do PDT. Por isso disse ao deputado Alencar que tivesse calma. O meu boné da CUT sendo usado aqui é realmente em defesa de algo essencial para os trabalhadores, que são os seus direitos trabalhistas.

Finalizo, Sr. Presidente, dizendo que esse projeto abre as portas para cortar direitos dos trabalhadores, conquistados desde Getúlio Vargas. É um absurdo, uma vergonha! Aliás, é um absurdo o que aconteceu na Câmara dos Deputados ontem; e hoje esse projeto será votado dessa forma. É claro que vamos resistir. A bancada do PT, do PCdoB, do PDT e do Psol e outros estão resistindo para que esse projeto não seja aprovado hoje. Vamos fazer emendas e tentar barrá-lo no Congresso Nacional.

Há uma necessidade de que todas as centrais sindicais, e não apenas a CUT, se unifiquem na luta contra esse projeto que retira o direito dos trabalhadores. Muito obrigado.

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta fase e não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 27/2015**

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. ... - Lei complementar estabelecerá os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria aos servidores das carreiras do Poder Judiciário que exerçam atividades de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.”

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues - Alencar da Silveira Jr. - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Bonifácio Mourão - Bosco - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Cristina Corrêa - Douglas Melo - Doutor Wilson Batista - Fabiano Tolentino - Felipe Attiê - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - João Alberto - Léo Portela - Noraldino Júnior - Nozinho - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Thiago Cota - Tito Torres.

Justificação: Com a Emenda à Constituição nº 47/2005, o tratamento da aposentadoria especial no Regime Próprio de Previdência Social - relativo aos servidores ocupantes de cargo efetivo - foi remetido aos legisladores de cada ente da Federação, na medida em que restou alterado o art. 40, § 4º, da Carta Magna.

Até então, o que havia era a previsão de que deveria haver “lei complementar” e, na interpretação do Texto Constitucional, era preciso que se lesse a remissão a “lei complementar” na Constituição da República de 1988 como lei complementar da União. Após a Emenda à Constituição nº 47/2005, a remissão do constituinte é a “leis complementares”, ou seja, em respeito ao pacto federativo, cada ente, em especial, os entes subnacionais, poderá dispor internamente sobre as hipóteses e as condições de aposentação diferenciada no regime próprio de previdência, quando houver “casos de servidores: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; [ou] III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

Esta proposta de emenda à Constituição do Estado visa adaptar as regras constitucionais à possibilidade de o próprio Estado reconhecer o caráter diferenciado das funções dos servidores do Poder Judiciário que desempenham funções sujeitas a risco de vida e a condições que prejudicam a saúde. Trata-se, pois, de criar as condições para a aplicação do disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que trata da aposentadoria especial de servidores públicos que exercem atividades de risco e em condições que prejudicam a saúde. Entre essas atividades, sem sombra de dúvida, enquadram-se as exercidas pelos servidores do Judiciário mineiro. A matéria tem sido amplamente discutida em sede de mandado de injunção por causa da alegação de ausência de norma regulamentadora do art. 40, § 4º.

Uma vez que o direito de aposentação é garantido a todos os que preencham os requisitos exigidos pela Constituição Federal, necessária se faz a alteração ora proposta para garantir a viabilidade do direito assegurado constitucionalmente.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28/2015

Altera o inciso XI do art. 61 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso XI do art. 61 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 - (...)

XI - criação, estruturação, definição de atribuições e extinção de secretarias de Estado, limitadas estas a um máximo de quinze, e demais órgãos da administração pública;”

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

João Leite - Alencar da Silveira Jr. - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Braulio Braz - Carlos Pimenta - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Felipe Attiê - Gil Pereira - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Ione Pinheiro - Isaura Calais - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Mário Henrique Caixa - Missionário Márcio Santiago - Neilando Pimenta - Roberto Andrade - Sargento Rodrigues - Tito Torres - Wander Borges.

Justificação: O escopo de nossa proposta é estabelecer um limite de secretarias de Estado, uma vez que nossa Constituição do Estado, em seu art. 61, dispõe sobre a criação, a estruturação, a definição de atribuições e a extinção de secretarias de Estado.

Nossa intenção é deixar claro para a sociedade que o gasto público com a máquina administrativa deve ser controlado e que o atual formato do Executivo, com claro excesso de secretarias, não atende bem aos anseios da população, que clama por maior controle dos gastos públicos.

Isso posto, peço aos nobres colegas apoio a esta proposta.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 911/2014**(Ex-Projeto de Lei nº 722/2011)**

Institui o Estatuto do Estudante e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto do Estudante, destinado a regular as relações entre os estabelecimentos de ensino e os alunos matriculados na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, os alunos matriculados na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio passam doravante a ser denominados simplesmente “estudantes”.

Art. 2º - O Estatuto do Estudante em pauta tem como objetivo a proteção do estudante, propiciando o seu pleno desenvolvimento educacional em um ambiente seguro e saudável, visando a seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS BÁSICOS DO ESTUDANTE

Art. 3º - É assegurada aos estudantes a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, sendo dever do Estado prover os meios necessários para tal fim.

Art. 4º - O estudante deverá ser respeitado por seus educadores, que conduzirão de forma harmoniosa e dentro do que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases as aulas e as atividades educativas ministradas.

Art. 5º - Qualquer conduta dos educadores que represente desrespeito ao estudante deverá ser levada ao conhecimento da direção do estabelecimento de ensino, através de sua ouvidoria, que, no prazo de quinze dias, deverá apurar os fatos.

Parágrafo único - O estabelecimento de ensino deverá dar imediata ciência da ocorrência que envolver o estudante aos seus responsáveis legais, a fim de que possam esses acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 6º - Em razão de caso fortuito ou força maior poderão os estabelecimentos de ensino cancelar a aula, devendo, no entanto, avisar com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas) aos estudantes.

Parágrafo único - Não sendo possível a realização do aviso mencionado no *caput*, deverá a direção da escola providenciar atividades curriculares que deverão ser aplicadas no horário da aula cancelada.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA DOS ESTUDANTES

Art. 7º - O estudante tem direito à proteção de sua segurança física, psicológica e moral dentro do estabelecimento de ensino.

Art. 8º - Nas escolas que se localizarem em regiões com alto índice de criminalidade, é dever da direção do estabelecimento solicitar junto aos órgãos de segurança policiamento específico, podendo ser solicitada escolta policial na entrada e saída dos horários de aula.

Art. 9º - Os estabelecimentos de ensino poderão desenvolver programas educacionais específicos no sentido de conscientizar e coibir os atos de violência e de vandalismo.

Art. 10 - Quando recomendado pelos órgãos de segurança pública, o estabelecimento de ensino deverá instalar detector de metais em todos os seus acessos.

Art. 11 - Poderão os estabelecimentos de ensino instalar monitoramento interno realizado por circuito de TV nas suas dependências, a fim de coibir atos de violência e de desrespeito.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Ficam obrigados todos os estabelecimentos de ensino a implantar uma ouvidoria que terá como função recolher sugestões, propostas e reclamações dos estudantes, examinando-as e propondo as medidas necessárias ao aperfeiçoamento e à solução dos problemas apontados.

Art. 13 - Todo estabelecimento de ensino deverá ter um conselho de pais que se reunirá mensalmente, devendo o representante do referido conselho ser convocado para a participação em todas as reuniões do conselho estudantil da escola.

Art. 14 - Os estabelecimentos de ensino deverão incentivar entre os seus alunos a criação de grêmios estudantis, que terão a função de integração e representação desses alunos.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: A ordem constitucional vigente reconhece na família e na escola um papel insubstituível na educação das crianças e dos jovens. Os direitos e os deveres dos pais e educadores em relação aos menores, nomeadamente no que diz respeito à educação escolar, são, assim, objeto de especial consideração. Mas também as crianças e os jovens, como estudantes, são sujeitos de direitos e deveres, os quais, enquanto conquistas sociais e civilizacionais, devem ser interpretados, explicitados e sistematicamente reiterados pelos adultos em todos os contextos de interação social.

As crianças e os jovens não constroem espontaneamente a sua identidade social, dependendo antes de mais nada do apoio que é proporcionado por adultos conscientes do seu papel de educadores. Como se vê, a educação é um direito fundamental que não só deve ser garantido pelo Estado e respeitado por estudantes e educadores, como incentivado por estes, a fim de promover o desenvolvimento do País e de seus cidadãos. Assim, este projeto visa resguardar a relação entre o estudante e o educador, procurando uma forma de harmonia para tal interação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 912/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 896/2011)**

Dispõe sobre o número mínimo de clínicas e despachantes credenciados pela Secretaria de Estado de Defesa Social e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O número mínimo de clínicas e despachantes credenciados pela Secretaria de Estado de Defesa Social obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo:

I - despachante é, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.095, o habilitado a exercer no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social atividades de mandatário tácito dos interessados, podendo praticar todos os atos de representação, observadas as restrições contidas no § 1º do art. 1.295 do Código Civil;

II - clínica é a pessoa jurídica credenciada pela Secretaria de Estado de Defesa Social para a prática das atividades pertinentes a exames e laudos previstos no credenciamento, nos termos da legislação respectiva.

Art. 2º - O número mínimo de despachantes no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social será cinco, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O número mínimo de despachantes, fixados no *caput* deste artigo, refere-se aos municípios cuja frota de veículos emplacados seja igual ou inferior a cinco mil.

§ 2º - Para cada acréscimo de mil unidades ou fração ao número de veículos, haverá acréscimo de um ao número de despachantes.

Art. 3º - O número mínimo de clínicas credenciadas pela Secretaria de Estado de Defesa Social será três, atendido o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A fixação do número mínimo, estabelecido no *caput* deste artigo, refere-se aos municípios cuja frota de veículos emplacados seja igual ou inferior a três mil.

§ 2º - Para cada acréscimo de mil unidades ou fração ao número de veículos, haverá o acréscimo de uma unidade ao número de clínicas.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Defesa Social fará publicar, nos meses de janeiro e junho, o número mínimo de despachantes e clínicas, observados os arts. 2º e 3º.

Parágrafo único - Nos municípios em que não houver o número mínimo de despachantes e clínicas, a Secretaria de Estado de Defesa Social adotará as providências para o processo de habilitação e credenciamento, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade, a contar do prazo do *caput* deste artigo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Pretende o projeto de lei ampliar o número de pessoas que possam habilitar-se como despachantes no âmbito da Secretaria de Defesa Social e o número de clínicas credenciadas; abrir oportunidades de emprego para jovens e profissionais; agilizar os serviços públicos na secretaria, desmontando possíveis grupos ou *personas* que possam deter o domínio ou a exclusividade da intermediação ou dos serviços; diminuir os custos para as partes e os interessados, com o incremento do número de pessoas e clínicas que possam prestar os serviços.

Este projeto funda-se no princípio da transparência e da legalidade na administração, como bem acentua a Constituição Federal, no art. 37. Com isso, haverá acréscimo de oportunidades de trabalho. Ademais, não há despesa por parte do poder público, já que as quantidades fixadas são o mínimo necessário para a eficiência e correta condução dos trabalhos. Nada impede que um maior número seja credenciado. O projeto revela-se oportuno e justo, além de constitucional e legal. Conto com o apoio dos pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 913/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.796/2013)**

Autoriza o Poder Executivo a criar um câmpus da Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg - no Município de Guanhães.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar um câmpus da Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg - no Município de Guanhães.

Art. 2º - O câmpus da Uemg a ser criado no Município de Guanhães oferecerá cursos de nível superior nas áreas e modalidades que melhor atenderem as demandas da região do Vale do Suaçuí com vistas ao seu desenvolvimento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: O projeto de lei em questão visa autorizar o Poder Executivo a criar uma extensão - câmpus - da Universidade do Estado de Minas Gerais no Município de Guanhães, com a intenção de servir como polo indutor para toda a região dos vales dos Rios Suaçuí e Santo Antonio, abrangendo cerca de 77 Municípios dessas bacias.



Existe um consenso sobre a necessidade da interiorização do ensino superior no Brasil, tendo em vista que o acesso ao ensino público superior de qualidade é um fator fundamental para a manutenção e ampliação do desenvolvimento social, econômico e cultural de uma região.

Guanhães é polo para uma região estratégica do Estado pela importância sociocultural e agora econômica, marcada pelo início da atividade minerária em diversos municípios da região. O referido município interliga vários municípios de sua região e é cortado pela principal via de acesso à capital mineira, caracterizando-se como principal rota.

Agora, com a criação do câmpus da Uemg em Guanhães, surge uma oportunidade ímpar para o governo estadual resgatar o desenvolvimento e a cidadania de uma região que possui índices de desenvolvimento e condições de vida bem próximos aos encontrados no norte, nordeste e Vale do Jequitinhonha, ensejando, por parte do governo, a adoção de políticas de desenvolvimento que possam, no médio prazo, transformar as realidades locais.

A criação de um câmpus da Uemg em Guanhães torna-se uma grande necessidade da região. A formação de recursos humanos qualificados, o desenvolvimento da pesquisa científica e a extensão universitária proporcionarão o incremento desse polo estratégico de desenvolvimento.

Essa iniciativa certamente contribuirá significativamente para o desenvolvimento da região e para a melhoria da qualidade de vida da população, ao possibilitar o acesso ao ensino superior de qualidade, adequado às suas peculiaridades.

Pelo mérito deste projeto, espero o apoio dos nobres colegas da Casa Legislativa Mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 914/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.565/2011)

Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 16.306, de 7 de agosto de 2006.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 16.306, de 7 de agosto de 2006, fica acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 6º - (...)

IV - disponibilizar aos distritos com população superior à do município menos populoso do Estado o acesso aos serviços de telecomunicações, especialmente ao serviço móvel com capacidade de prover a telefonia e transmissão de dados.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: A proposição em análise pretende acrescentar dispositivo ao art. 6º da Lei nº 16.306, que criou o Fundo de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicações em Minas Gerais - Fundomic -, de modo a priorizar a implementação dos serviços de telefonia móvel nos distritos mais populosos do Estado.

A proposta já foi inserida, de maneira genérica, em planos de governo anteriores, porém estes deixaram, tal qual a lei de instituição do Fundomic, de definir as comunidades que serão atendidas prioritariamente.

O projeto em apreço pretende corrigir essa distorção, contemplando os distritos com maior número de habitantes do Estado. Muitos desses distritos são mais populosos do que muitas cidades que já se encontram com os serviços em funcionamento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 915/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.266/2014)

Dispõe sobre a campanha Adote uma Área Esportiva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a campanha Adote uma Área Esportiva.

Art. 2º - A campanha será promovida junto às indústrias, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e de ensino da rede particular de educação, instalados no Estado, visando à conservação dos ginásios, estádios, campos de futebol, quadras esportivas e poliesportivas.

Art. 3º - Em contraprestação, ficam os adotantes autorizados a instalar uma placa publicitária com a metragem máxima de 3m (três metros) por 5m (cinco metros), com os seguintes dizeres: “Esta área é conservada por”.

Art. 4º - Obrigar-se-á a entidade que adotar a área esportiva escolhida a proceder à conservação da infraestrutura do local, além da conservação de passeios existentes, com materiais e pessoal próprio.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto tem como objetivo garantir a manutenção das áreas esportivas de nosso Estado, proporcionando à população melhores condições de utilização desses equipamentos.

Diante do exposto e considerando a grande relevância social desta propositura, rogo aos nobres colegas sua apreciação e aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 916/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 1.537/2011)**

Dispõe sobre as exigências para a revalidação de títulos obtidos em instituições de ensino do Mercosul no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedado aos órgãos da administração direta, indireta e às fundações do Estado exigir a revalidação de títulos obtidos em instituições de ensino superior dos países membros do Mercosul.

Art. 2º - Aplica-se a vedação do art. 1º desta lei nos seguintes casos:

I - concessão de progressão funcional por titulação;

II - gratificação pela titulação;

III - concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

Parágrafo único - Os editais de concurso público para seleção de docentes ou pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta lei.

Art. 3º - Esta lei não se aplica aos títulos obtidos no exterior em instituição de ensino localizada fora do território dos países membros do Mercosul.

Art. 4º - São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízo aos detentores de títulos obtidos em instituição dos países membros do Mercosul, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculo ao exercício da docência, pesquisa ou seleção para ingresso na respectiva carreira, no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundacional.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto visa adequar a legislação estadual às normas exaradas pelos acordos no campo educacional celebrados pelos países membros do Mercosul.

Atualmente, muitos brasileiros obtêm sua titulação como mestres e doutores em instituições qualificadas de países membros do Mercosul. Entretanto, esses títulos muitas vezes não são reconhecidos no Brasil ou encontram enorme dificuldade para serem revalidados.

É, portanto, o objetivo deste projeto possibilitar aos acadêmicos com pós-graduação em universidades de países membros do Mercosul ter seus títulos reconhecidos no território do Estado de Minas Gerais, sem necessidade de revalidá-los.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 520/2015 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 917/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 2.866/2012)**

Institui o Dia da Consciência Jovem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Consciência Jovem, a ser celebrado, anualmente, no último domingo do mês de abril.

Parágrafo único - Na celebração de que trata esta lei, deverão ser realizadas, na rede pública de ensino, palestras e programas de conscientização, com ampla discussão a respeito de juventude, educação, relacionamento familiar, capacitação e perspectivas para os jovens.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: Ser jovem é ter muita energia e disposição para realizar sonhos, é acreditar que tudo é possível e, acima de tudo, lutar por um mundo melhor. Jovem é aquele ser cheio de expectativas, cheio de esperanças, que está na fase de se libertar para descobrir o mundo. Assim, todo jovem deve ser incentivado a participar da vida política, social e cultural de um país, de um Estado ou da região ou cidade em que vive. Ele precisa ter voz ativa para que possa traçar seu futuro e assegurar sua estabilidade emocional e profissional.

A população jovem do mundo hoje equivale a mais de um terço da população do planeta. Por isso, é necessário dar-lhe mais atenção oferecendo novas oportunidades e muitas melhorias, principalmente na educação. Em contrapartida, para garantir os seus direitos, o jovem não deve jamais se esquecer de que tem o dever de lutar por esses direitos: saber reivindicar o direito à educação, ao ingresso no mercado de trabalho, à saúde, à segurança nas ruas, à diversão.

Cabe à sociedade preocupar-se com os problemas da juventude, como uso de drogas, doenças sexualmente transmissíveis, alcoolismo, tabagismo, violência, desemprego e baixo rendimento escolar, e com soluções para dirimi-los ou eliminá-los.

É óbvio que eles serão o futuro de cada nação e a solução para os problemas do mundo. Hoje, eles estão atravessando uma fase entre a infância e a idade adulta, entre o mundo da educação e o mundo do trabalho. Amanhã, estarão ocupando as cadeiras do governo, a direção das corporações, o mercado de trabalho. Em vista disso, se faz necessária ao jovem uma formação moral e intelectual que o faça refletir sobre os verdadeiros problemas da vida em sociedade, sobre o exercício da cidadania e que, sobretudo, o ajude a encontrar um sentido para a vida.

A educação tradicional tem como principal objetivo a formação integral do educando, mas não oferece disciplinas que preparem os jovens para a vida em sociedade e para o exercício da cidadania. Para minimizar esses problemas, os jovens conscientes e a sociedade



têm se engajado no movimento do protagonismo juvenil, que se relaciona, basicamente, com a preparação do jovem para exercer a cidadania.

A juventude é uma fase de experimentação em que valores e convenções estão em jogo. Todo jovem tem o ideal da autonomia, ou seja, ser reconhecido como alguém cuja voz e opinião poderão, definitivamente, ajudar a mudar o estado das coisas. Ao estimular essa autonomia intelectual e a participação nos principais problemas da comunidade, a sociedade estará formando pessoas capazes de agir e influenciar na vida política, social e cultural de um país, de um Estado ou de uma região. Estará, enfim, formando cidadãos mais conscientes e preparados na busca de um futuro melhor para todos.

A instituição do Dia da Consciência Jovem dará a oportunidade de que seja realizada ampla discussão a respeito de juventude, educação, relacionamento familiar, capacitação e perspectivas para os jovens e sobre os problemas por eles encontrados, como uso de drogas, tabagismo, alcoolismo, falta de educação sexual, violência, desemprego e outros.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei nesta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 918/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.374/2014)

Dispõe sobre o cooperativismo na agricultura familiar e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 14 da Lei nº 15.075, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - O Conselho Estadual do Cooperativismo - Cecoop - será constituído por dezoito membros, com representação paritária de órgãos públicos e entidades da sociedade civil, da seguinte forma:

I - órgãos públicos:

a) um representante das seguintes secretarias de Estado:

- 1) de Desenvolvimento Econômico, que o presidirá;
- 2) de Trabalho e Emprego;
- 3) de Fazenda;
- 4) de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- 5) de Planejamento e Gestão;
- 6) de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- 7) de Educação;
- 8) Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas;

b) um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

II - entidades da sociedade civil:

- a) um representante da Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - Ocemg -;
- b) um representante da União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária de Minas Gerais - Unicafe-MG -;
- c) um representante da seção de Minas Gerais do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP-MG -;
- d) três representantes de entidades indicadas pela Ocemg;
- e) três representantes de entidades indicadas pela Unicafe-MG, sendo um representante das cooperativas de catadores de materiais recicláveis e dois dos demais ramos do cooperativismo solidário no Estado.

§ 1º - O Cecoop ficará subordinado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede.

§ 2º - O Cecoop terá uma secretaria executiva, à qual competirão suas ações operacionais e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações, a ser exercida pela Superintendência de Cooperativismo da Sede.”

Art. 2º - Fica revogado o § 1º do art. 4º da Lei nº 15.075, de 2004, reenumerando-se os parágrafos posteriores.

Art. 3º - Fica revogado o inciso XI do art. 6º da Lei nº 15.075, de 2004.

Art. 4º - O art. 7º da Lei nº 15.075, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Entre os dez vogais e respectivos suplentes da Jucemg designados a partir das listas tríplexes a que se refere o inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, em consonância com o Decreto nº 22.753, de 9 de março de 1983, um será indicado pelas organizações da sociedade civil presentes no Cecoop, por meio da décima lista tríplex a ser encaminhada ao governador do Estado.”

Art. 5º - A Lei nº 15.075, de 2004, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. ... - O poder público criará mecanismos específicos para estimular o cooperativismo na agricultura familiar.”

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

André Quintão

Justificação: Esta proposição é fruto de proposta a nós encaminhada pela União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária - Unicafe - e tem por objetivo desburocratizar, democratizar e facilitar a implantação de políticas públicas para o cooperativismo na agricultura familiar e economia solidária, atualizando sua normatização dentro da nova realidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 919/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.210/2014)**

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Janaúba o trecho que especifica. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-401 entre o Km 140,043 e o Km 143,408, no Município de Janaúba.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Janaúba a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Janaúba e se destinará à instalação de via urbana.

Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Paulo Guedes

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Janaúba o trecho que especifica.

Essa doação é de suma importância para o desenvolvimento do município. Trata-se de um trecho da Rodovia MG-401, o qual está estritamente inserido em perímetro urbano com grande adensamento populacional, sendo grande o interesse do município em promover a regularização no local.

Neste arcabouço, este projeto de lei visa à transferência dos direitos de posse do trecho em comento com vistas à municipalização, justificando-se como medida adequada à futura regularização da titularidade do bem, possibilitando ao Município de Janaúba assumir a gestão sobre a via, equacionar os problemas ali existentes e tomar posse dela. Além disso, com a transferência do citado terreno ao Município de Janaúba, será possível a implantação de políticas públicas de incentivo ao crescimento econômico do município, com geração de emprego e renda, o que terá, sem dúvida, reflexos na melhoria da qualidade de vida da população.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 920/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 3.754/2013)**

Altera a Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Anexo I da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

ANEXO I**(a que se refere o art. 1º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009)**

Critérios de distribuição	Percentuais
VAF (art. 1º, I)	75,00
Área geográfica (art. 1º, II)	0,80
População (art. 1º, III)	2,50
População dos 50 municípios mais populosos (art. 1º, IV)	2,00
Educação (art. 1º, V)	2,00
Produção de alimentos (art. 1º, VI)	1,00
Patrimônio cultural (art. 1º, VII)	1,00
Meio ambiente (art. 1º, VIII)	1,10
Saúde (art. 1º, IX)	2,00
Receita própria (art. 1º, X)	1,90
Cota mínima (art. 1º, XI)	5,00



Municípios mineradores (art. 1º, XII)	0,01
Recursos hídricos (art. 1º, XIII)	0,25
Municípios sede de estabelecimentos penitenciários (art. 1º, XIV)	0,10
Esportes (art. 1º, XV)	1,00
Turismo (art. 1º, XVI)	0,10
ICMS Solidário (art. 1º, XVII)	4,14
Mínimo <i>per capita</i> (art. 1º, XVIII)	0,10
Total	100,00

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Braulio Braz

Justificação: O Brasil foi eleito como sede de importantes eventos esportivos profissionais, como a Copa do Mundo da Fifa, em 2014, e as Olimpíadas e Paraolimpíadas, em 2016. Belo Horizonte é uma das cidades sede dos eventos, e nela serão realizadas competições de várias modalidades olímpicas e paraolímpicas.

Eventos de tal magnitude podem impulsionar significativamente as políticas públicas desportivas, sobretudo no interior do Estado, mediante a participação das prefeituras municipais na preparação do Estado para sediá-los. O critério “esportes” tem se tornado cada vez mais relevante para a distribuição do ICMS Solidário (o número de municípios habilitados aumentou de 94, em 2009, para 261, em 2011) e pode se tornar importante indutor de programas e projetos governamentais.

Dessa forma, julgamos que o aumento do repasse para esse critério propiciaria o desenvolvimento do esporte no interior do Estado e valorizaria as gestões mais engajadas na promoção de um importante elemento da formação do ser humano, especialmente dos mais jovens.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 921/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.165/2013)

Institui o Polo de Piscicultura Ornamental e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído na Microrregião de Muriaé o Polo de Piscicultura Ornamental.

Parágrafo único - Integram o polo de que trata o *caput* deste artigo os Municípios de Vieiras, Eugenópolis, Patrocínio do Muriaé, Miradouro, Barão de Monte Alto, São Francisco da Glória e Muriaé, sendo este último o município sede do polo.

Art. 2º - São objetivos do polo de que trata esta lei:

- I - incentivar a produção e a comercialização dos peixes ornamentais;
- II - promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao cultivo dos peixes ornamentais;
- III - contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, principalmente mediante ações voltadas para a agricultura familiar, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo:

- I - promover o desenvolvimento e a divulgação de boas técnicas de manejo, aplicáveis ao cultivo dos peixes ornamentais;
- II - destinar recursos específicos para a pesquisa, a assistência técnica e a extensão rural;
- III - fornecer assistência técnica aos produtores, sendo esta gratuita para a agricultura familiar;
- IV - desenvolver ações de capacitação profissional de técnicos, agricultores e trabalhadores, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;
- V - criar mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para fomentar o cultivo de peixes ornamentais;
- VI - implantar sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio;
- VII - propor a criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades de piscicultura ornamental.

Art. 4º - As ações governamentais relacionadas à implementação do polo a que se refere esta lei contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades públicas e privadas ligadas à produção e à comercialização dos peixes ornamentais.

Art. 5º - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, semestralmente, os dados estatísticos relativos ao polo de que trata esta lei, incluindo o número de associações, cooperativas e produtores individuais atendidos e o montante de recursos liberados pelas linhas de crédito oficiais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Braulio Braz

Justificação: Atualmente o maior polo produtor brasileiro de peixes ornamentais localiza-se no Estado de Minas Gerais, na região da Zona da Mata, sendo Muriaé o maior município desse polo espontâneo. Um estudo realizado pela Associação de Aquicultores de



Patrocínio do Muriaé - Aquipam - estimou, em 2006, a existência de mais de 350 produtores na região, prevalecendo os pequenos criatórios, com média de 2 a 3ha cada. Uma grande vantagem da aquicultura ornamental é seu baixo custo de produção, normalmente realizado em regime familiar, sendo uma importante atividade na geração de renda. A cadeia produtiva da aquicultura ornamental na região da Zona da Mata mineira ainda é pouco organizada, havendo pouca intersecção entre os agentes produtivos, de suporte (nutrição, medicação, outros), acadêmicos e públicos. A facilitação de acesso ao crédito agrícola, com linhas específicas para esse ramo do agronegócio, auxiliaria o produtor a investir na infraestrutura, insumos e tecnologia para melhorias de seu empreendimento. Com crédito mais barato e farto, o produtor pode agregar valor à sua produção, o que resultaria em aprimoramento da cadeia produtiva de peixes ornamentais no Estado, com conseqüente elevação da renda e da atividade econômica, em especial da região de Muriaé, em que espontaneamente já se observa o nascimento de um arranjo produtivo local. Por outro lado, a carência de informações científicas sobre os aspectos produtivos (alimentação, sistema de criação, sanidade, reprodução), especialmente das espécies nacionais, tem dificultado o desenvolvimento da aquicultura ornamental no Estado e no Brasil. Por esses motivos, peço o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 922/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.955/2013)

Institui no Estado o Programa de Doação de Medicamentos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado o Programa de Doação de Medicamentos, destinado a captar doações de medicamentos e a promover sua distribuição através de hospitais da rede do Sistema Único de Saúde, de unidades básicas de saúde e de entidades assistenciais sem fins lucrativos, previamente cadastrados junto à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º - O programa de que trata esta lei prevê a arrecadação, junto à população do Estado, de medicamentos armazenados em domicílio que não sejam mais utilizados para tratamento, desde que estejam dentro do prazo de validade estabelecido pelo laboratório farmacêutico responsável por sua fabricação.

Parágrafo único - Os medicamentos cujo prazo de validade esteja vencido serão coletados e separados e receberão destinação adequada.

Art. 3º - Poderão participar do programa de que trata esta lei pessoas físicas, clínicas e consultórios médicos que recebam amostra grátis de medicamentos de indústrias, laboratórios farmacêuticos e distribuidores de medicamentos, por meio de seus divulgadores.

Art. 4º - O Poder Executivo, nos postos de saúde e nos locais predeterminados, promoverá a coleta dos medicamentos doados, confiando às referidas unidades a guarda, a manutenção, a separação por tipo e a observância do prazo de validade desses medicamentos para posterior distribuição pelas secretarias municipais de saúde.

Parágrafo único - Para a retirada dos lotes de medicamentos, as entidades cadastradas ou as pessoas físicas deverão apresentar no ato da solicitação receituário médico que comprove a necessidade de uso dos medicamentos que se pretenda receber.

Art. 5º - O Poder Executivo realizará campanhas de esclarecimento e de estímulo à doação de medicamentos, divulgando os locais de coleta.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: A dificuldade que as pessoas carentes têm encontrado para adquirir medicamentos para tratamento de suas doenças é notória, situação que se mostra cada vez mais grave. Em razão dessa dificuldade e dos riscos decorrentes do uso inadequado dos remédios, consideramos oportuna a apresentação desta proposta.

Frequentemente muitas pessoas utilizam apenas parte do medicamento prescrito pelo médico, e quase como regra o que acaba sobrando na embalagem pode ser aproveitado. Além disso, não são raras as vezes em que pessoas tentam doar seus medicamentos em hospitais ou unidades de saúde sem sucesso. Paradoxalmente, nós nos deparamos diariamente com pessoas buscando desesperadamente o remédio receitado por seu médico sem conseguir encontrá-lo, até mesmo na secretaria competente.

Nenhum outro órgão público ou entidade é mais capacitado para receber os medicamentos e fazer sua triagem do que a própria Secretaria de Saúde. A ideia de captar os medicamentos excedentes vem suprir uma lacuna deixada há muito pela falta de recursos para a área de saúde. Como a Secretaria de Saúde poderá receber as doações tanto de pessoas físicas como dos próprios laboratórios e dos consultórios médicos, que possuem grande quantidade de amostras grátis, não resta dúvida de que muitos usuários do SUS terão o tratamento concluído com a coleta e distribuição desses remédios.

Ademais, existem outros motivos tão importantes quanto suprir a carência de determinados medicamentos na rede pública, como evitar que os medicamentos sejam jogados no meio ambiente e que os profissionais que trabalham na coleta do lixo e as pessoas que sobrevivem da atividade de coleta de resíduos sólidos se contaminem.

Um exemplo de uma ação bem-sucedida nessa área foi o programa de devolução de medicamentos criado pelo Hospital das Clínicas de São Paulo. Em quatro meses de campanha, foram devolvidas 14 mil caixas de remédios, o que gerou uma economia de R\$120.000,00, equivalente a uma média mensal de R\$30.000,00, valor suficiente para se comprar um respirador por mês para uma unidade de terapia intensiva.

Assim, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para aprovação desta importante propositura.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 923/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 1.315/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário e Ação Social Sagrada Família - Adescasf -, com sede no Município de Serro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário e Ação Social Sagrada Família - Adescasf -, com sede no Município de Serro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

André Quintão

Justificação: A Associação de Desenvolvimento Comunitário e Ação Social Sagrada Família - Adescasf -, é entidade sem fins lucrativos constituída em 9/7/2000. Funciona na Praça Nossa Senhora Aparecida, no Bairro Morro de Areia, no Município de Serro. Tem por finalidade a prestação de serviços para fomento da atividade agropecuária, firmando convênios e desenvolvendo canais de comercialização, além de melhorar a qualidade de vida de seus associados, através da atividade econômica e da integração social, cultural e desportiva.

Por essas razões, esperamos dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 924/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 659/2011)**

Dispõe sobre os direitos do usuário dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da assistência social do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O usuário da rede socioassistencial do Estado tem direito a uma política pública eficaz para enfrentamento de sua condição de vulnerabilidade e risco, decorrente da pobreza, da ausência de renda ou de acesso aos serviços públicos, dos ciclos de vida, da fragilização de vínculos afetivos, da discriminação etária, étnica, de gênero ou por deficiência, ou da ameaça ou da violação dos direitos.

§ 1º - O usuário da rede tem direito a benefícios e serviços de qualidade.

§ 2º - O dever de garantir a igualdade de acesso, a qualidade, a transparência e a participação da sociedade é extensivo a entidades privadas, contratadas ou conveniadas, que recebam recursos públicos.

Art. 2º - A proteção social assegurada pelo Estado deve garantir aos usuários:

I - segurança de acolhida: destina-se a proteger e recuperar situações de abandono e isolamento, mediante ações de abordagem e oferta de uma rede de serviços de curta, média e longa permanências;

II - segurança de renda: garante a concessão de bolsas-auxílios financeiros e de benefícios continuados;

III - segurança de convívio ou convivência familiar: restabelece e fortalece vínculos familiares e sociais;

IV - segurança de autonomia: favorece o protagonismo, a independência pessoal e o exercício da cidadania;

V - segurança de sobrevivência: oferece benefícios eventuais em situações de risco circunstancial.

Art. 3º - A prestação dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios de assistência social aos usuários:

I - tem caráter preventivo e de proteção, universal, igualitário, não contributivo e promotor da inclusão social, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social;

II - tem como objetivo a conquista, pelo usuário, das condições de autonomia,convívio, socialização,sustentabilidade, protagonismo,capacitação e acesso a oportunidades, de acordo com sua capacidade, dignidade e projetos pessoal e social.

Art. 4º - São direitos do usuário da rede socioassistencial do Estado:

I - atendimento digno, atencioso, respeitoso e adequado, sem procedimentos vexatórios ou coercitivos;

II - atendimento livre de qualquer discriminação, restrição ou negação, em vista de:

a) idade ou raça;

b) gênero ou orientação sexual;

c) condições sociais ou econômicas;

d) convicções culturais, políticas ou religiosas;

e) estado de saúde ou condição de portador de patologia,deficiência ou lesão;

III - acesso à rede de serviço com reduzido tempo de espera;

IV - prioridade no atendimento, se criança ou adolescente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - convivência familiar e comunitária;

VI - não sofrer assédio sexual ou moral, violência, constrangimento nem privação da liberdade física durante a prestação do serviço;

VII - ter garantida a acessibilidade aos serviços, com o fim das barreiras arquitetônicas e de comunicabilidade, se pessoa com deficiência ou de necessidades especiais;

VIII - ter assegurados durante a prestação do serviço socioassistencial:

a) a integridade física;

b) a privacidade física;



- c) a individualidade;
 - d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
 - e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
 - f) a segurança do atendimento;
 - IX - ser identificado e tratado, nas relações interpessoais, por seu nome ou sobrenome;
 - X - identificar as pessoas responsáveis por sua assistência através de crachás visíveis e legíveis, que contenham nome e função ou cargo;
 - XI - ter acesso a fichas e registros em seu nome ou autorizar alguém a acessá-los;
 - XII - ser imediatamente conduzido para exame de corpo de delito em caso de lesão corporal ocorrida no âmbito da instituição prestadora de serviço;
 - XIII - ser prévia e expressamente informado quando o procedimento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa, sendo sua participação consentida de forma livre e esclarecida;
 - XIV - ser informado sobre a utilização de materiais de registro audiovisual e pesquisas a ele referentes;
 - XV - receber informações claras e objetivas, adaptadas a sua condição cultural, sobre:
 - a) seus direitos e disposições limitativas ou condicionantes de seu exercício, e sobre a duração prevista do serviço socioassistencial;
 - b) o órgão ou a entidade que prestam o atendimento, sua situação e competência legal ou jurídica, prazos e respostas sobre requerimentos e processos;
 - c) razões da negativa, do atraso, da insuficiência ou da inadequação na prestação do serviço, medidas adotadas e prazos para correção de irregularidades;
 - XVI - revogar consentimentos e autorizações dados anteriormente, por decisão livre e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções de nenhuma espécie;
 - XVII - indicar um representante, de sua livre escolha, para tomada de decisões, em caso de incapacidade de exercer sua autonomia;
 - XVIII - ter garantido o acesso, em caso de acolhida, a:
 - a) assistência social, psicológica e jurídica;
 - b) assistência espiritual e religiosa, segundo sua opção ou histórico familiar;
 - c) atividades terapêuticas ou lúdicas, sob orientação;
 - d) instalações físicas dignas e apropriadas à condição do usuário;
 - XIX - não sofrer abandono nem prestação insuficiente do serviço que caracterize ou gere condições de desnutrição ou de higiene precárias ou degradantes da dignidade humana;
 - XX - poder entrar em contato, quando no âmbito de instituição prestadora de serviço, com parentes, responsáveis, procuradores, advogados ou autoridades afetas, pessoalmente e por via telefônica;
 - XXI - ter garantido seu direito de receber visitas;
 - XXII - continuar a receber, em caso de proteção integral, o benefício de que trata o art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
 - XXIII - ter disponibilizados pela administração pública estadual, programas e serviços de assistência social articulados com os sistemas de direitos humanos, de justiça e de saúde;
 - XXIV - ter acesso a serviços públicos gratuitos de escuta, orientação e apoio sociofamiliar e comunitário;
 - XXV - receber as medidas extensivas, de proteção social básica ou especial, ao grupo familiar, respeitada a singularidade de seu arranjo;
 - XXVI - ter acesso a orientação e a ações concretas, por parte da administração pública estadual, para reintegração no mundo do trabalho e da renda;
 - XXVII - ter assegurado seu direito de petição, resposta e recurso a autoridades, para requerer ou denunciar fato relativo a serviço de assistência social;
 - XXVIII - participar de conselhos, fóruns e demais mecanismos de controle social que discutam e definam a política de assistência social;
 - XXIX - ter acesso a ouvidorias e a outros órgãos competentes para reclamar seus direitos ou apresentar denúncias.
- Art. 5º - Os órgãos e as entidades públicas e privadas conveniadas ou contratadas pelo poder público devem qualificar e capacitar recursos humanos para execução das ações socioassistenciais.
- Parágrafo único - Os serviços de acolhida dos indivíduos deverão ser reestruturados, para adequarem-se às modalidades de atendimento previstas na legislação federal.
- Art. 6º - É vedado aos serviços públicos de assistência social e às entidades públicas e privadas conveniadas ou contratadas pelo poder público:
- I - negar ou retardar atendimento;
 - II - praticar ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços;
 - III - submeter os usuários a violência física ou psicológica ou a medidas de privação de liberdade física;
 - IV - relegar o usuário a situação de abandono físico ou psicológico;
 - V - divulgar ou expor à curiosidade pública dados sigilosos ou condição especial de usuário;
 - VI - omitir informação, não encaminhar requerimento, pedido de informação, reclamação de usuário nem resposta;
 - VII - impedir ou dificultar ao usuário o exercício de qualquer direito previsto nesta lei.
- Art. 7º - As pessoas jurídicas de direitos público e privado conveniadas ou contratadas são responsáveis, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem ao indivíduo ou à sociedade.
- § 1º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará sanções administrativas, civis e penais, com cancelamento do contrato ou do convênio e imediata suspensão do repasse de recursos públicos.



§ 2º - O servidor público que contribuir para o descumprimento desta lei estará sujeito a processo administrativo e penalidade correspondente à falta, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

§ 3º - Consideram-se infratoras desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente tenham concorrido para o cometimento da infração.

Art. 8º - Qualquer pessoa é parte legítima para denunciar os casos de descumprimento desta lei aos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional de Assistência Social, de Direitos da Criança e do Adolescente, do Idoso, de Defesa dos Direitos do Portador de Deficiência, aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, às Ouvidorias, às Delegacias, às Comissões de Direitos Humanos ou a outras autoridades competentes.

Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente a esta lei o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

André Quintão

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 925/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.372/2011)

Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Seca no Semiárido Mineiro e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado adotará a Política Estadual de Combate à Seca no Semiárido Mineiro com o objetivo de aplicar medidas de caráter estruturantes e emergenciais.

Art. 2º - A Política Estadual de Combate à Seca no Semiárido Mineiro terá como objetivos:

I - atendimento econômico e social;

II - disponibilização de sementes e grãos para venda em balcão, em atendimento aos produtores rurais;

III - garantia de liberação, pelos agentes financeiros oficiais, de crédito de emergência para suprimentos, ração e insumos;

IV - prorrogação, de no mínimo um ano, da data de vencimento dos financiamentos rurais, quando os motivos da seca o exigirem;

V - garantia de abastecimento e distribuição de água;

VI - garantia de atendimento com carro-pipa à população alvo;

VII - implantação de adutoras;

VIII - construção de barragens e pequenas barragens para alimentar o lençol freático e perenizar córregos e rios;

IX - construção de caixas d'água coletoras de água pluvial para uso humano e animal.

Art. 3º - O Estado dará suporte técnico, financeiro e operacional aos municípios que se encontram em estado de emergência e estado de calamidade pública, apoiando com ações, por meio de parcerias, convênios e empreendimentos, que visem combater a seca.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, incumbe ao Estado criar programas, instituir projetos, planos e grupos técnicos em articulação com a sociedade civil organizada, abrir linhas de créditos e conceder incentivos fiscais, realizar obras de infraestrutura, bem como consignar dotação orçamentária específica.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Constituição Mineira, por meio do seu art. 41, incisos II e III, com a finalidade de atender as regiões mais pobres, determina que o Estado articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo de “contribuir para redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social; assistir os municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento”.

A seca constitui evento crítico capaz de devastar toda uma comunidade, sobretudo quando esta é afetada pela pobreza de sua população, como é a situação crítica que assola a região do semiárido mineiro.

Os efeitos calamitosos da seca têm capacidade de afetar violentamente a economia da região, enfraquecendo principalmente o setor agrícola, que é, em essência, a base do sustento da população.

No Norte de Minas, o plantio da safra 2003-2004 foi iniciado em outubro, e confirma-se a previsão de redução da área a ser plantada na região em aproximadamente 15% em relação à última safra. Dados preliminares registram perdas de diversas culturas com percentuais variando de 15% a 50%, podendo chegar a 70%, se as chuvas não retornarem em dezembro deste ano. As culturas mais comprometidas foram feijão, arroz, milho e sorgo. Cerca de 50% da área perdida está sendo replantada e corre o risco de não germinar devido à estiagem prolongada e à baixa umidade no solo.

Na pecuária, o rebanho bovino de cerca de 2 milhões de cabeças ainda está muito magro, e, provavelmente, deverão ocorrer baixas em virtude da seca, interferindo, assim, na produção de leite e carne.

Não podemos permanecer de braços cruzados e deixar que nossa população carente, que vive em extremo estado de pobreza nessas regiões, sobreviva como animais famintos, por falta de recursos que possam sanar os problemas causados pela falta de chuva.

Portanto, precisamos instituir a Política Estadual de Combate à Seca no Semiárido Mineiro, adotando medidas de caráter estruturante e emergencial, que contribuirão para alavancar o desenvolvimento dessa sofrida região.



Diante do exposto, conto com a sensibilidade dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 926/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 736/2011)

Dispõe sobre a celebração de parcerias entre o poder público e entidades e organizações de assistência social, para a execução de ações no âmbito da política de assistência social, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para a execução das ações no âmbito da política pública de assistência social no Estado poderão ser celebradas parcerias, sob a forma de convênios, entre o Poder Executivo e entidades e organizações de assistência social, constituindo a rede socioassistencial estadual, com a finalidade de assegurar o disposto na Lei Orgânica de Assistência Social - Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, e na Política Estadual de Assistência Social.

Art. 2º - Rede socioassistencial é um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, que ofertam benefícios, serviços, programas e projetos de proteção social básica e especial, de forma articulada e hierárquica por nível de complexidade.

Art. 3º - Consideram-se, para efeitos desta lei, entidades e organizações de assistência social aquelas constituídas sem fins lucrativos, com finalidade pública, que realizam, de forma continuada e permanente, serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, ou atuam no assessoramento e na defesa de direitos socioassistenciais.

Parágrafo único - Caracterizam as entidades e organizações de assistência social:

- I - serem pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas;
- II - terem expressos, em seu relatório de atividades, objetivos conforme a Lei Orgânica de Assistência Social e o Plano Estadual de Assistência Social;
- III - realizarem atendimento ou defesa de direitos na área de assistência social de forma permanente;
- IV - garantirem o acesso gratuito dos usuários aos serviços, sendo vedada a cobrança de qualquer espécie;
- V - aplicarem rendas, recursos ou resultado operacional no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- VI - garantirem a transparência nas suas ações, comprovada por meio de planos de trabalho, relatórios ou balanços sociais ao Conselho de Assistência Social competente.

Art. 4º - Constitui objetivo da celebração das parcerias de que trata esta lei a execução de ações para o enfrentamento concreto e eficaz da condição de vulnerabilidade e risco da família e do indivíduo, decorrente da pobreza, da ausência de renda ou de acesso aos serviços públicos, dos ciclos de vida, da fragilização de vínculos afetivos, da discriminação étnica, étnica, de gênero ou por deficiência, da desvantagem pessoal resultante de deficiências, da ameaça ou da violação dos direitos, do uso de substâncias psicoativas, da violência no núcleo familiar, da inserção precária ou não-inserção no mercado de trabalho formal e informal ou de estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que representem risco pessoal e social.

Art. 5º - O Estado poderá estabelecer convênio nos seguintes casos:

- I - nos municípios não habilitados, na gestão inicial, básica e plena;
- II - na oferta de serviços regionalizados de proteção especial de média e alta complexidade;
- III - na implantação de consórcios públicos intermunicipais;
- IV - na implantação e execução de projetos de inclusão produtiva;
- V - na execução de programas de capacitação de gestores, profissionais, conselheiros e prestadores de serviços;
- VI - na instalação do sistema estadual de monitoramento e avaliação das ações de assistência social;
- VII - na elaboração de diagnósticos que subsidiem a elaboração do Plano Estadual de Assistência Social;
- VIII - nas ações da política de assistência social que competem ao Estado.

Art. 6º - Os convênios obedecerão à Política Estadual de Assistência Social, observados os seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão;
- VI - complementaridade entre o poder público e as entidades e organizações de assistência social na prestação de serviços à população, assegurado o caráter público do atendimento;
- VII - igualdade de oportunidade para assinatura de convênios, com ampla publicidade desde sua proposição até a homologação;
- VIII - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas de assistência social e no controle das ações sociais desenvolvidas.

Parágrafo único - É característica básica das parcerias de que trata esta lei a mútua disponibilização de recursos entre o Estado e as entidades.

Art. 7º - Os convênios deverão conter cláusulas prevendo:

- I - publicidade obrigatória das atividades pelas entidades conveniadas;



II - cumprimento dos padrões de qualidade próprios da atividade;

III - compromisso das entidades com as deliberações dos Conselhos Municipais e Estadual de Assistência Social com as diretrizes da Política Estadual de Assistência Social e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.

Parágrafo único - Para entidades que apresentem despesas com pessoal, o convênio preverá o repasse de recursos em treze parcelas.

Art. 8º - As entidades e organizações de assistência social, para firmar convênio para a prestação de ações de assistência social, deverão:

I - ser registradas no Conselho de Assistência Social de seu município ou no Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas -, quando for o caso, conforme disposto no art. 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - ser registradas no conselho setorial específico, se recomendado pela legislação em vigor;

III - estar vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social e à Política Estadual de Assistência Social;

IV - desenvolver ações de assistência social sem fins lucrativos;

V - ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade próprios da atividade;

VI - apresentar plano em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - apresentar escrituração contábil comprobatória das receitas e da aplicação de recursos;

VIII - estar subordinadas ao controle social;

IX - desenvolver ações que tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 9º - As propostas para a assinatura de convênio serão analisadas pelo órgão competente, sendo submetidas, posteriormente, ao Ceas, para apreciação e aprovação, em reunião pública regionalizada.

Parágrafo único - Em caso de empate entre entidades candidatas a celebrar o mesmo convênio, caberá ao órgão competente e ao Ceas indicar a vencedora, observados os critérios de qualidade definidos por esse conselho e pelos conselhos específicos.

Art. 10 - Serão automaticamente renovados, na forma da lei, os convênios que:

I - preencherem os requisitos legais;

II - comprovarem qualidade no atendimento;

III - tiverem demanda justificada.

§ 1º - Os convênios firmados que atenderem ao disposto neste artigo não poderão ser rescindidos pelo poder público sem prévia autorização do Ceas.

§ 2º - Caso seja rescindido o convênio, será garantida a manutenção dos recursos para o mesmo tipo de atendimento e para a mesma região, desde que exista demanda justificada.

Art. 11 - Cabe à entidade conveniada:

I - apresentar ao órgão estadual competente:

a) plano anual de trabalho contendo o plano de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio, bem como a contrapartida da entidade;

b) prestação de contas mensal junto ao órgão gestor, incluindo o relatório mensal de atendimento;

c) avaliação anual da qualidade das ações prestadas, conforme o estabelecido nos arts. 6º, 7º e 8º desta lei;

II - informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e o caráter público das ações a que têm direito por força do convênio;

III - prestar aos órgãos públicos e à Assembleia Legislativa informações solicitadas com relação ao convênio.

Art. 12 - Cabe ao Poder Executivo:

I - garantir no orçamento anual, em dotações específicas, nos respectivos fundos, os recursos necessários ao cumprimento dos convênios;

II - demonstrar ao Ceas a suficiência de recursos alocados no orçamento estadual para manutenção dos convênios;

III - convocar, para as reuniões públicas regionalizadas, indicadas no art. 9º, o Ceas e os conselhos setoriais específicos, de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;

IV - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam as ações conveniadas;

V - proceder à fiscalização da qualidade da assistência prestada e da aplicação dos recursos alocados e respectiva contabilização;

VI - tornar público, por meio do diário oficial do Estado, o extrato do convênio realizado;

VII - estabelecer política de supervisão da rede conveniada, definindo normas e procedimentos para execução dos serviços.

Parágrafo único - Deverá o órgão estadual competente manter cadastro único das entidades registradas conforme exigido nos incisos I e II do art. 8º, divulgando as informações através do diário oficial do Estado.

Art. 13 - Para o estabelecimento de parcerias, o Poder Executivo publicará no diário oficial do Estado:

I - a justificativa da necessidade de implantação de ações sociais específicas, em conformidade com o Plano Estadual e com a Política Estadual de Assistência Social;

II - indicação da região em que se localizará o atendimento;

III - indicação da forma e dos prazos de apresentação de proposta pelos interessados;

IV - a homologação do convênio firmado, o prazo e os padrões de qualidade a serem assegurados.

Art. 14 - Aplica-se à celebração dos convênios de que trata esta lei a legislação estadual e a federal pertinentes, especialmente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

André Quintão

Justificação: A Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, 1993, - consagraram a assistência social como política pública, dever do Estado e direito do cidadão. Integrando o chamado tripé da seguridade social, ao lado da saúde e da



previdência social, a assistência social passou a incorporar o sistema de proteção social brasileiro, tornando-se política não contributiva, de responsabilidade do Estado e acesso universal.

A Loas regulamentou os preceitos constitucionais garantindo a provisão de mínimos sociais através de um “conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade”. Instituiu um modelo de gestão descentralizado e participativo, constituído pelas três esferas de governo, com comando único das ações, e pelas entidades e organizações de assistência social. Definiu, além disso, os instrumentos para a gestão da política, a saber: criação dos conselhos e fundos e elaboração dos planos de assistência social.

A Política Nacional de Assistência Social - PNAS -, aprovada em 2004, instituiu o Sistema Único de Assistência Social - Suas - assegurando o caráter de política de proteção social através da implantação de ações de proteção básica e proteção especial desenvolvidas pela rede socioassistencial. De acordo com a Norma Operacional Básica - NOB/2005 -, a rede socioassistencial, que integra o Suas, é constituída por um conjunto de serviços públicos desenvolvidos pelo Estado e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar. Desta forma, as entidades de assistência social são prestadoras de serviço e cogestoras da política. O Estado, além de responsável pela condução e execução da política, deverá constituir a rede e normatizar e monitorar os serviços socioassistenciais.

Portanto, todas as legislações e normatizações existentes consideram as entidades e organizações de assistência social como co-responsáveis pela execução dos serviços e pela defesa dos direitos socioassistenciais.

Considerando as entidades e as organizações de assistência social como parceiras da política pública de assistência social, o projeto de lei que ora apresentamos pretende constituir a rede socioassistencial em Minas Gerais, através da celebração de convênios entre o poder público estadual e as entidades.

O projeto de lei em tela estabelece a gestão democrática dos convênios através de processo transparente e participativo, que envolve o poder público, as entidades e o Ceas, reforçando, desta forma, o controle social. Cabe ao poder público estadual a divulgação da justificativa da demanda e dos critérios necessários para o estabelecimento dos convênios, através da publicação no diário oficial. As entidades e o Ceas participam, em conjunto com o órgão gestor, de reuniões regionalizadas que irão avaliar a demanda e selecionar as entidades a serem conveniadas.

O projeto de lei determina a renovação automática dos convênios que possuem demanda justificada, comprovem a qualidade do atendimento e preencham os requisitos legais, assegurando o caráter continuado dos serviços de proteção social básica e especial, bem como a qualidade das ações prestadas aos usuários da política de assistência social. A rescisão de convênio só poderá ser efetuada mediante autorização do Ceas e, caso permaneça a demanda da prestação do serviço, seus recursos deverão ser garantidos para a mesma região. Determina, também, que para as entidades que possuem despesas com pessoal seja efetuado o pagamento da 13ª parcela, além de assegurar a capacitação dos recursos humanos que atuam nas entidades.

As entidades e organizações de assistência social, para estabelecer convênios com o poder público, deverão estar integradas ao Suas e executar ações que estejam vinculadas à política e ao plano estadual de assistência social. Ficam também assegurados os recursos para a execução dos convênios, em dotações orçamentárias específicas que deverão ser previamente aprovadas pelo Ceas.

Pela relevância social da matéria e pela necessidade de sua imediata aprovação, em virtude da inexistência de regulamentação específica para a área, confiamos na incondicional aprovação desta proposta pela Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 927/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.361/2011)

Institui a Feira Literária de Autores Brasileiros - Flab - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Estado de Minas Gerais a Feira Literária de Autores Brasileiros - Flab -, que tem por objetivo estimular a produção literária, baixar o preço das obras literárias, incentivar o turismo regional, aumentar o acervo das bibliotecas públicas, devendo integrar o calendário cultural do Estado.

Art. 2º - A feira será itinerante, atendendo a demanda de cada região, podendo ocorrer simultaneamente em mais de um município, realizada em recinto público que ofereça condições para receber um grande número de visitantes.

§ 1º - Somente o autor poderá participar da Flab, desde que exponha somente obras de sua autoria, devendo doar dez exemplares de cada obra às bibliotecas públicas estaduais, ou, se preferir, às bibliotecas do município que sediar a feira.

§ 2º - É vedada a participação de empresas, editoras e livrarias no evento.

§ 3º - Será feito sorteio para distribuição dos locais de exposição e venda das obras, devendo ser padronizados pelos organizadores o espaço e o material promocional de divulgação do evento.

Art. 3º - As atividades da Flab serão regulamentadas pela Secretaria de Estado de Educação, em parceria com a Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Em eventos de grande porte, tais como a Bienal do Livro, predominam as grandes empresas e seus interesses na comercialização das obras.



O alto custo dos grandes eventos provoca aumento no preço das obras, que às vezes chega a ser idêntico ou até superior ao encontrado nas livrarias.

Somado a isso, o autor permanece refém das editoras, que determinam os valores e canais de distribuição e que geralmente preferem divulgar as obras de autores famosos, o que inibe o surgimento de novos autores.

A exemplo do que ocorre em festivais literários, comuns em outras regiões do País, a tendência é que uma feira de autores brasileiros como a proposta se transforme em grande aglutinador de consumidores e, ao mesmo tempo, possa servir de incentivo à cultura e ao turismo, além de atuar como mecanismo para criação ou intensificação do hábito da leitura.

Um evento destinado unicamente aos autores permitirá a comercialização de obras literárias a preços mais em conta, incentivando o surgimento de novos autores e aquecendo o mercado de trabalho com a intensificação das publicações.

Ademais, o evento poderá propiciar o aumento do acervo das bibliotecas públicas, com custo zero para a administração.

O sorteio dos locais e a padronização do espaço e dos meios de divulgação serão necessários para a democratização do evento, impedindo que autores de maior poder aquisitivo sejam privilegiados, tanto na escolha dos locais quanto na divulgação de suas obras.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c do art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 928/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.327/2011)

Cria o Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo, com o objetivo de fazer o controle social da saúde e da segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

§ 1º - Os dados do cadastro auxiliarão o poder público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

§ 2º - A redução dos riscos decorrentes da relação de consumo pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas do poder público, da iniciativa privada e da sociedade.

Art. 2º - O cadastro será responsável pelo levantamento, pelo registro e pela análise das informações sobre acidentes de consumo, sem prejuízo do registro e da alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais.

§ 1º - Os hospitais e prontos-socorros das redes pública e privada encaminharão trimestralmente ao cadastro o registro especificado dos atendimentos decorrentes de acidentes de consumo.

§ 2º - As informações sistematizadas serão encaminhadas aos órgãos públicos competentes e aos respectivos representantes dos consumidores e das categorias dos fornecedores de bens e serviços, a fim de subsidiá-los na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

Art. 3º - Os órgãos públicos competentes poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência e independentemente da responsabilidade civil e criminal, os fornecedores prestem informações sobre questões relativas a periculosidade e nocividade dos produtos ou dos serviços oferecidos.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei é de suma importância, pois a Constituição Federal brasileira estabelece que saúde é direito de todos e dever do Estado, que, por sua vez, deve, por intermédio de políticas sociais e econômicas, garantir a redução de riscos de doenças e outros agravos para a sociedade.

Ainda nos termos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é não só um direito individual, cuja garantia deve se dar por ações estatais, mas também um princípio que deve ser observado por todas as empresas que estejam envolvidas com a atividade econômica.

Regulamentando esses direitos, há o Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC - Lei nº 8.078, de 1990, que, ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, estabelece princípios importantes como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, bem como estudos constantes para o aperfeiçoamento do mercado (art. 4º, incisos I e VIII).

O CDC determina que a proteção da vida e da saúde e a segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, são direitos básicos do consumidor (art. 6º, inciso I) e, ao dispor especificamente sobre esses direitos, o faz privilegiando as ações de caráter preventivo (arts. 8º a 10), sendo destinatários dessas normas não só consumidores e fornecedores, mas também e principalmente o poder público.

Apesar da grande importância que a legislação brasileira destina à saúde e à segurança, não existem instrumentos de controle social dos acidentes ocorridos por defeitos nos produtos e má realização dos serviços.

Os relatos das entidades médicas indicam que há um expressivo número de acidentes de consumo por inadequações, defeitos e falha de informação nos produtos e nos serviços, sendo as crianças, na maior parte das vezes, as maiores vítimas.

O atendimento dessas ocorrências gera para a rede pública custos significativos, que poderiam ser minimizados, caso houvesse políticas públicas de caráter preventivo para evitar esses acidentes.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 929/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 737/2011)

Dá nova redação ao inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

III - veículo de pessoa com deficiência;”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

André Quintão

Justificação: A redação original da lei concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - apenas à pessoa com deficiência física que tenha o seu veículo adaptado. O projeto propõe ampliar esse benefício a todas as pessoas com deficiência, não importando se ele é o condutor do veículo. Entendo que todas as pessoas com deficiência, seja sensorial, seja física, seja mental, devem receber esse benefício, uma vez que a dificuldade de locomoção na cidade é semelhante para todos eles e o sistema de transporte público ainda é precário no atendimento dessas pessoas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 930/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.453/2011)

Institui a Política Estadual de Apoio à Revitalização de Unidades ou Filiais de Massas Falidas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Política Estadual de Apoio à Revitalização de Unidades ou Filiais de Massas Falidas atenderá ao disposto nesta lei.

Art. 2º - São objetivos da política de que trata esta lei:

I - viabilizar a reabertura de unidades ou filiais produtivas que fazem parte de massas falidas localizadas em território mineiro;
II - contribuir para retomada da geração de emprego, renda e bem-estar social nos municípios onde as unidades ou filiais foram desativadas;

III - dinamizar as atividades produtivas cessadas em função da decretação de falência.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo na administração e na gerência da política de que trata esta lei:

I - identificar unidades ou filiais que, em separado da massa falida, sejam viáveis economicamente e garantidoras de direitos sociais como emprego;

II - organizar, articular e envolver os órgãos, autarquias, institutos e empresas públicas, utilizando dos instrumentos já existentes para a implantação e execução da política de que trata esta lei;

III - dar suporte jurídico ao órgão responsável pela política de que se trata esta lei.

Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei, será assegurada, no planejamento e na execução, a participação dos setores de produção, incluindo empresários e trabalhadores e os municípios envolvidos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: O objetivo deste projeto é estimular o fomento e o desenvolvimento socioeconômico do Estado. Ele foi inspirado na experiência de um frigorífico instalado no Município de Janaúba, no Norte do Estado. Ao longo dos anos, esse frigorífico passou por diversas fases, ora de plena atividade, trazendo para o Município de Janaúba e região geração de emprego e renda, incremento na atividade econômica e a agregação de valor, ora de inatividade, promovendo desemprego, aumento da violência, insegurança dos produtores e perda de receitas tanto para o Estado quanto para o município.

O principal problema, que inviabiliza a reabertura do citado frigorífico, perpetuando uma agonizante inatividade, se dá em função de a referida filial fazer parte de um grupo empresarial com sede em São Paulo que tem outras unidades em outros Estados. Cabe esclarecer que a unidade de Janaúba é viável economicamente, inclusive com certificado de exportação de carne para a Comunidade Europeia e outros países, bem como é detentora de um dos melhores rebanhos bovinos do País.

Assim, entendo que uma intervenção do Estado para apoio e agilização da reabertura e do pleno funcionamento dessas unidades será de grande valia para a nossa população. Esta proposição vem atender o art. 24, I, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e os arts. 231, § 2, e 233, IV, da Constituição Estadual.

É importante ressaltar que a Lei nº 11.101, de 2005, traz o primeiro entrave à recuperação das referidas unidades já no art. 3º das disposições preliminares, quando limita a competência para homologar o plano de recuperação, que é do juízo local do principal estabelecimento do devedor. Isso coloca as unidades e filiais em condição marginal nesse processo, além de dificultar a ação para outros empresários que se interessam apenas pelas unidades produtivas em separado, caso do frigorífico em Janaúba.

A própria lei trata da recuperação judicial no art. 47, em suas disposições gerais - “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do



emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. Completar ações e programas que venham a viabilizar o escopo desse artigo é e deve ser função desta Casa Legislativa e do governo do Estado.

Espero contar com o apoio dos pares e com certeza, no decorrer da tramitação, haverão de surgir sugestões e emendas que melhorarão este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 931/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.489/2011)

Dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidentes nas obras públicas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os projetos de obras públicas de médio e grande porte do governo do Estado só serão aprovados e executados se for apresentado pelo ente responsável pela execução da obra um plano de evacuação em caso de acidentes.

Parágrafo único - O plano a que se refere o *caput* deste artigo será submetido à aprovação do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º - Os critérios para a classificação do porte da obra serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Durante a execução de tais obras, será obrigatória a exposição do plano no canteiro de obras, tanto na parte interna, para os operários em geral, quanto na parte externa, para a população envolvida.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta lei implicará a imediata interdição da obra, até serem sanadas as falhas existentes.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: A proposição ora apresentada visa criar mais um dispositivo de proteção da vida. Durante a execução de grandes obras, é de conhecimento que sempre há risco de acidente de grande vulto. O plano de evacuação obrigatório será mais uma ferramenta para evitar que em acidentes de grandes proporções, haja risco de morte. A fiscalização periódica nas obras será de suma importância, a fim de deixar sempre em alerta os responsáveis pelo implemento do plano em caso de necessidade. O acidente ocorrido em janeiro de 2007, na Estação Pinheiros do Metrô de São Paulo, é um exemplo claro da necessidade de implantarmos o mais rápido possível dispositivos que ofereçam mais segurança para a população.

Considerando que é dever do poder público zelar pela vida humana e garantir de todas as formas possíveis sua integridade, proponho este projeto de lei, para a aprovação do qual conto com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 932/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.833/2011)

Altera a Lei nº 18.721, de 13 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O *caput* e o § 1º do art. 1º, o *caput* do art. 2º e o *caput* e os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 18.721, de 13 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica a empresa concessionária de serviços de telefonia celular obrigada a fornecer informações sobre a localização de aparelhos de clientes à Polícia Judiciária Estadual e Federal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado, mediante solicitação, ressalvado o sigilo do conteúdo das ligações telefônicas.

§ 1º - As informações a que se refere o *caput* serão prestadas imediatamente, mediante requisição fundamentada e vinculada a inquérito policial ou boletim de ocorrência, e a concessionária responderá por danos decorrentes do atraso no fornecimento dos dados.

(...)

Art. 2º - A concessionária a que se refere o art. 1º fornecerá a seus clientes, novos e antigos, formulário solicitando autorização para o fornecimento das informações de que trata esta lei.

(...)

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal, ou de responsabilidade administrativa da autoridade das Polícias Judiciárias Estadual ou Federal, da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, assegurado o devido processo administrativo:

I - retardar a entrega de informação às Polícias Judiciárias Estadual ou Federal, à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar: multa de 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - deixar de repassar informação à autoridade das polícias judiciárias estadual ou federal, à polícia militar ou ao corpo de bombeiros militar: multa de 20.000 (vinte mil) Ufemgs;”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues



Justificação: Trata-se de proposição que visa aprimorar a Lei nº 18.721, de 13/1/2010, fazendo constar a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, bem como a Polícia Federal no rol de autoridades competentes a solicitar, por via administrativa, informações acerca da localização de clientes por meio de rastreamento telefônico.

Não resta dúvidas de que o princípio à intimidade deve ser preservado, vez que é direito fundamental garantido na Carta Magna do nosso ordenamento. Contudo, não há que se falar em violação deste princípio constitucional, já que a proposição original impossibilita qualquer divulgação de conteúdo de ligações telefônicas, uma vez que diz respeito à possibilidade de localização do aparelho telefônico quando se tratar de ato justificado pela autoridade competente.

Ademais, cabe ressaltar que a informação não deverá ser prestada a bel prazer, mas ser fundamentada em inquérito policial ou boletim de ocorrência que justifique a medida em caráter de urgência.

Além disso, sabemos que a criminalidade tem aumentado a cada dia, e muitas vezes a instauração de inquérito policial não atende à urgência necessária à proteção da vida dos cidadãos, especialmente em casos como os sequestros relâmpagos, em que a Polícia Militar necessita agir antes mesmo de o fato chegar ao conhecimento das demais autoridades, para obter êxito nas suas operações.

No tocante ao Corpo de Bombeiros Militar, por diversas vezes se depara com casos de desaparecidos em locais de difícil localização, como matas fechadas e serras, fato motivado pela prática de esportes, por acidentes ou ações criminosas.

Nesse diapasão, nada mais razoável do que usar dos meios tecnológicos colocados à disposição da coletividade para preservar a vida dos indivíduos que estão em risco.

Pela relevância, conto com o apoio dos nobres pares para à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 933/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.285/2011)

Dispõe sobre a preferência no aproveitamento da mão de obra de ex-atletas na estrutura da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os ex-atletas reconhecidos por seus laços cadastrais com suas federações e confederações terão preferência no aproveitamento da estrutura extra-quadro da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, bem como nos programas esportivos desenvolvidos por essa Secretaria.

Parágrafo único - O aproveitamento ao qual refere-se o *caput* do art. 1º estará ligado à atividade a ser desenvolvida associada ao conhecimento e aptidão do ex-atleta.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Muitos chegaram a esse mundo com facilidade de desenvolver atividades. Com o aprendizado da vida, aperfeiçoaram-se e transformaram-se em bons profissionais. No mundo esportivo, isso é o que chamamos de dom. Muitos conseguiram se desenvolver de tal forma que chegaram a atingir a notoriedade, construíram durante seus momentos de labuta alicerces sólidos, olharam para o futuro e estabeleceram seus compromissos, chegando ao dia de parar sem sentir a falta do principal ingrediente para a sobrevivência, que é o dinheiro. Afinal, vivemos em um mundo capitalista, onde o dinheiro é necessário e sem o qual nada se pode fazer.

Lamentavelmente, nem todos possuem essa mesma condição. Diversos aspectos interferem nessa construção, e é muito triste observar um companheiro que esteve a nosso lado, em momentos áureos, passar por dificuldades. O que ele sabe fazer de melhor, a idade já não lhe permite mais fazer. O tempo nos cobra: a cada minuto que passa, a cada dia, ficamos mais velhos. O corpo se resente, mas a cabeça continua a mesma. Se não se pode atuar, pode-se ensinar como se atua.

Temos espalhados por nosso Estado um número enorme de ex-atletas, de várias modalidades, que necessitam de ajuda. Eles não querem e não gostariam de ser considerados pobres coitados; querem apenas a oportunidade de poder transmitir a nossa juventude a melhor forma de exercer uma determinada modalidade esportiva.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 934/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.358/2011)

Veda a inscrição de municípios ou órgãos ou entidades municipais no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - Siafi - MG -, nas situações que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada a inscrição de municípios ou órgãos ou entidades de direito público ou privado municipais no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - Siafi - MG - ou em qualquer sistema público estadual de restrição ao acesso a recursos públicos, em decorrência de mora, inadimplemento ou situação irregular decorrente de convênios ou instrumentos congêneres firmados com o Estado, quando o administrador no exercício do mandato não tiver dado causa à irregularidade ou a responsabilidade tiver de ser imputada a ex-dirigente municipal, observado o disposto no art. 61, § 2º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 33, de 28 de junho de 1994.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: É comum os prefeitos e dirigentes de órgãos ou entidades municipais, quando assumem o mandato ou no curso dele, se depararem com irregularidades na prestação de contas de convênios firmados pelas administrações municipais anteriores com órgãos do Estado. Não raramente, recebem a triste notícia de que o Município se encontra inscrito no Siafi, estando, portanto, impossibilitado de assinar convênios ou receber recursos estaduais e até mesmo federais, em face de vícios, mora ou inadimplemento relativos a termos assinados ou executados anteriormente.

Esse sistema mostra-se por demais injusto, porque constitui uma penalização unilateral e discricionária ao município (leia-se população), mormente quando os gestores responsáveis pela assinatura dos convênios e pela aplicação dos recursos já não estão à frente do governo municipal.

O modelo atual, em nosso ver, constitui verdadeira violação, relativamente aos municípios, do postulado da dignidade humana, enunciado no art. 1º da Constituição Federal, bem como, em sentido lato, do que estabelece o art. 5º do mesmo Diploma, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

O que se observa é que o art. 5º da Constituição restringe a aplicação da penalidade àquele que deu causa ao descumprimento legal, não sendo razoável que toda uma população seja prejudicada por ato irregular cometido por um administrador (prefeito anterior), quando de sua gestão.

Nessa toda, a inclusão do município no cadastro de inadimplentes resultando no bloqueio de recursos necessários para atender às necessidades básicas de sua população. A medida administrativa, altamente moralizadora, é verdade, produz como resultado fático a penalização da comunidade, em razão da desídia ou desonestidade de seus administradores. Dizendo de outro modo: o bloqueio atinge a pessoa do município, no plano jurídico-administrativo, mas tem nefastas consequências para a população, que se vê na contingência de não ter acesso a serviços, bens ou obras públicas por exclusiva culpa dos ex-administradores.

Interpretando os instrumentos jurídicos hoje existentes, os nossos tribunais não se divorciam do interesse público e, com frequência, decidem no sentido de que a inadimplência causada por irresponsabilidade de ex-gestores públicos não pode resultar em prejuízo para a comunidade administrada, como se vê nos seguintes arestos:

“Ação Cautelar - Liminar - Inscrição de Estado - Siafi - Inadimplência - Convênios e Repasses - Óbice - A concessão de liminar em ação cautelar faz-se com base nos valores envolvidos, buscando-se definir o prejuízo maior. É de se afastar a inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi -, ante a inviabilidade de formalizar convênio e receber repasses, com a paralisação de serviços essenciais. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora: Ministra Ellen Gracie, e Ação Cautelar nº 266-4, relator: Ministro Celso de Mello”. (STF - AC-MC 259 - AP - TP - Rel.: Min. Marco Aurélio - DJU 3/12/2004 - pág. 12.)

“Administrativo e Processual Civil - Município - Celebração de Convênios - Prestação de Contas - Inadimplência - Ação Cautelar - Exclusão da Inscrição no Cadin e no Siafi - 1 - Exclusão determinada em sede de ação cautelar que se mantém, por isso que a vedação de transferência de recursos federais a Municipalidade que esteja inadimplente quanto à prestação de contas de convênios anteriores causa à comunidade dano grave e de difícil reparação, a justificar a concessão de medida acautelatória dos interesses da população. 2 - Agravo desprovido”. (TRF 1ª R. - AG 200401000150335 - MA - 6ª T. - Rel.: Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - DJU 6/12/2004 - pág. 81.)

Até mesmo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, instado a se manifestar sobre o tema, assim decidiu:

“A hipótese que o consulente pretende ver esclarecida cinge-se a meu juízo a um dos mais graves problemas que grande parte dos gestores municipais tem enfrentado (...)

O município não ficará impedido de fazer novos ajustes, porque, na hipótese aventada pelo consulente, o prefeito que assumiu a administração municipal não deu causa à irregularidade perpetrada. Se ele, atual gestor, que acabou de assumir a administração do Município, não era o responsável pelo cumprimento da obrigação, como condená-lo com a cassação do livre exercício da gestão da coisa pública, direito esse o mais legítimo possível, uma vez que eleito pelos munícipes, se não foi ele quem desobedeceu ao comando legal.

(...) não há lugar no ordenamento jurídico pátrio norma de tal cunho se o seu objetivo for o de emperrar o funcionamento da máquina administrativa.

(...)

Repito: se a irregularidade foi praticada pelo antecessor, deve ele pessoalmente responder pelo ato inquinado.

A inobservância, pelo ex-Prefeito, das demais hipóteses arroladas no § 1º do art. 25 também não deve ser motivo para proibir o repasse de verba ao atual gestor (...)

(...) não se justifica a incidência de sanção institucional que prejudicará toda a sorte de atuação gerencial que vise, enfim, ao atendimento do interesse público. Acredito, piamente, que os governantes que não cumpriram suas obrigações devem ser amplamente cobrados pelas faltas cometidas, mas não posso assentir numa sanção que recaia sobre uma coletividade, já que a ação do poder público é sempre voltada para a satisfação dos interesses do povo, de forma a impedir a atuação do novo administrador.

(...) e injusta e descabida responsabilidade para quem deseja bem gerir a coisa pública e cumprir a legislação em vigor, pelo que eu reafirmo minha posição de não apenar os Prefeitos que receberam os Municípios em estado de inadimplemento e por isso estão sendo impedidos de governar.

(...) com vistas a impedir a penalidade de gestor que não tenha dado causa à falha constatada, de modo a garantir o livre exercício da gestão pública e a implantação das ações de nº 703.228, Rel.: Conselheiro Moura e Castro, Sessão 28/9/2005.”

A vigente legislação estadual já caminha nesse sentido, conforme é possível extrair do art. 61 da Lei Complementar nº 33, de 1994, nos seguintes termos:



“Art. 61 - A liberação de recurso financeiro para a execução de contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres celebrados com Estado ou município somente poderá ser efetivada se o executor da obrigação tiver prestado contas da aplicação da quota recebida anteriormente.

§ 1º - O município ou entidade que esteja inadimplente na execução do instrumento e/ou da prestação de contas não poderá firmar outro contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere com o Estado, enquanto não regularizar o termo anterior firmado.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior caso seja comprovado:

I - que o atual administrador não é o responsável pelos atos inquinados de irregularidade;

II - que foram tomadas as providências para sanar as irregularidades, inclusive a propositura de ação judicial pertinente, se for o caso”.

Como se vê, quando o administrador não for o responsável pelos atos inquinados de irregularidade, o município não pode ser impedido de receber recursos estaduais, desde que sejam tomadas as providências para corrigir as irregularidades. Aqui reside, no entanto, a confusão do administrador estadual, já que as providências estão ficando a cargo dos próprios Municípios, quando, na verdade, incumbem ao próprio Estado, pois dele é o interesse, em razão de se tratar de recursos por ele liberados. Isso porque, em nossa sistemática processual civil, apenas a título ilustrativo, é parte legítima para propor ação de prestação de contas quem tiver o direito de exigí-las ou a obrigação de prestá-las (art. 914 do CPC).

No caso aqui considerado, se o Estado libera recursos próprios em favor de município, este se encontra na obrigação de prestar contas, e, não o fazendo, deverá o Estado tomar as medidas cabíveis, até por meio de tomada de contas especial, para exigir o cumprimento dessa obrigação ou, não sendo atendido, para responsabilizar o agente público responsável pelas irregularidades. No entanto, o que se tem feito é a inscrição do município em cadastro público e o consequente bloqueio a novos recursos, sacrificando a população e violando, como já dissemos, o princípio da dignidade humana e até mesmo invertendo a finalidade da administração pública, qual seja a de garantir o bem-estar da coletividade.

Impor aos municípios a obrigação de responsabilizar ex-agentes públicos para, só então, ter o seu nome excluído do Siafi, do Cauce ou de registros afins é medida injusta e contrária ao interesse público, já que, entre a adoção de qualquer medida e o cancelamento do registro, medeia razoável período de tempo, o que, por si só, já é suficiente para causar danos à população local.

Além disso, a inscrição tem natureza sancionadora, mas, na prática, afeta a órbita do cidadão comum, que é indiretamente responsabilizado pelos abusos cometidos pelo ex-administrador, sendo privado de recursos que, a rigor, deveriam ser utilizados para melhorar as suas condições de vida e lhe garantir o acesso à saúde, à educação, à segurança, à moradia, ao lazer, etc.

Mais consentâneo com os modernos preceitos da administração pública é não realizar a inscrição caso o inadimplemento decorra de ato de dirigente anterior, cabendo ao próprio Estado, a que se deve prestar contas, tomar as medidas administrativas ou judiciais que entender necessárias para promover a responsabilidade do gestor. Admitir em sentido contrário é punir duplamente os cidadãos, negando ou restringindo o acesso a bens ou serviços que lhes são essenciais.

O que não podemos admitir é a política legislativa atual de “atirar primeiro e perguntar depois”, ou seja, de punir os cidadãos, a quem toda ação administrativa está dirigida, para, posteriormente, responsabilizar os maus administradores. Essa sistemática, além de altamente nociva aos interesses da população, apresenta-se burocrática, onerosa e contraproducente, transferindo para o ente federado que possui menores recursos materiais e humanos ônus que é, sem dúvida, do próprio Estado.

Certo é que o bloqueio de verbas ao município, privando-o de recursos nas áreas públicas que exigem prioridade, indispensáveis para o atendimento das necessidades da população, significa prejuízo para os próprios municípios, não sendo prudente aguardar o desfecho de alguma ação judicial ou representação para que a questão se veja resolvida. Como dito, não poder ser o interesse primário da população preterido em relação a questões administrativas e orçamentárias que ainda devem ser apuradas. Esse sistema não leva em conta, portanto, os fins a que se dirige o Estado e muito menos o princípio da razoabilidade, pois a medida se revela muito superior ao que seria necessário para regularizar a situação, impondo excessivo encargo aos cidadãos ou, o que é pior, privando-os de acesso a bens, serviços e obras indispensáveis para o pleno exercício de seus direitos sociais.

A inscrição ou a permanência dos municípios no registro de inadimplência do Siafi implicam o imediato bloqueio das transferências de recursos, em detrimento do interesse público, com prejuízos irreparáveis ao crescimento municipal. Destarte, a adoção de medidas que tenham o objetivo de impelir a administração a cumprir seus deveres não pode inviabilizar a prestação de serviços públicos essenciais, como ocorre atualmente.

Essas são as razões para oferecermos ao exame da Casa este projeto de lei, que se apresenta compatibilizado com as disposições da Lei Complementar nº 33, de 1994, e com o princípio da razoabilidade e visa, ao fim e ao cabo, dar um tratamento mais justo e equilibrado às questões administrativas, financeiras e orçamentárias da administração pública, sem perder de vista a sua finalidade, qual seja o bem comum da comunidade administrada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 935/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.938/2012)

Obriga as operadoras de cartão de crédito e débito, caso o cartão tenha sido recusado, a imprimir no ato da compra de seu cliente um relatório informando o motivo pelo qual a compra não foi efetivada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as operadoras de cartão de crédito e débito obrigadas a emitir um relatório no ato da compra, caso o cartão do cliente tenha sido recusado, informando o motivo pelo qual ocorreu a negativa da compra.



Art. 2º - Compete ao Poder Executivo fiscalizar e punir as operadoras de cartão de crédito e débito caso não efetuem esse procedimento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O vertente projeto de lei obriga as operadoras de cartão de crédito e débito, caso o cartão tenha sido recusado, a imprimir no ato da compra de seu cliente um relatório informando o motivo pelo qual foi negada a compra.

Tal medida se faz necessária para garantir mais transparência aos clientes que não conseguem efetuar a compra com o cartão. É público e notório que essa forma de pagamento é uma das mais utilizadas nos comércios atualmente e assim precisamos tomar medidas contra os abusos das operadoras. Existem muitos casos em que a pessoa tem crédito e não consegue efetuar suas compras, o que causa momentos de constrangimento e desrespeito e contraria principalmente o código de defesa do consumidor, que exige informações transparentes aos consumidores.

Assim, com essa medida, cada cliente terá como provar, se necessário for, aos órgãos competentes algum tipo de dano que tenha lhe sido causado pela instituição de cartão de crédito e débito.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 936/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.549/2013)

Dispõe sobre a proibição ao Estado de Minas Gerais de financiar qualquer instalação de antena ou transmissor de serviços de telefonia móvel.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado proibido de financiar ou realizar a instalação de qualquer antena ou transmissor de serviços de celular móvel.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto visa à proteção do dinheiro público, uma vez que todo investimento na instalação de antenas e transmissores de serviços de telefonia móvel não retorna de forma direta ao erário.

É importante observar que somente as companhias de telefonia móvel lucram com o dinheiro investido nas instalações destas antenas, sem dar o devido retorno aos cofres públicos.

Portanto, o referido projeto tem como objetivo fazer com que o dinheiro utilizado na instalação das referidas antenas seja investido em outras áreas de interesse público, tais como saúde e educação.

Pelas razões expostas, propomos este projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares para a sua célere tramitação e aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 937/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.612/2013)

Garante a presença de acompanhantes a enfermos na unidade de terapia intensiva - UTI - de hospitais, casas de saúde e maternidades no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica permitida a presença de acompanhantes aos enfermos nas dependências das enfermarias e das unidades de terapia intensiva - UTI - de hospitais, casas de saúde e maternidades públicas e privadas, resguardando-se o período de três horas por dia, quando são realizados os procedimentos de higienização tanto do local quanto dos pacientes, além dos exames de maior complexidade.

Parágrafo único - Para a consecução da norma, faz-se necessária a presença de cadeiras e colchonetes que permitam a permanência do acompanhante, em tempo integral, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º - As instituições referidas no art. 1º deverão adequar-se a esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Sávio Souza Cruz

Justificação: A fragilidade emocional de um paciente sujeito às terapias intensivas muito se deve à necessidade de ter que enfrentar esses tratamentos sem a companhia de um parente ou de um amigo. A ciência hoje reconhece o fato de que se sentir amado e amparado por alguém favorece uma recuperação mais rápida do paciente, além de dar a ele a possibilidade de apoio afetivo e até espiritual.

Esta proposição visa a oferecer aos pacientes mineiros o que já é garantido nas instituições hospitalares do Paraná, desde 2005, pela Lei nº 14.922, oriunda de projeto de lei de autoria do deputado Artagão de Mattos Leão Júnior.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 938/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 935/2011)**

Altera a Lei nº 11.720, de 28 dezembro de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 4º - (...)

XVII - implantação de estação de tratamento de esgoto em todos os municípios do Estado.”

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: O tratamento dos efluentes e dos esgotos urbanos, industriais e outros, antes do seu lançamento nas águas fluviais, é um dos investimentos prioritários na tentativa de parar o relógio da catástrofe anunciada da falta de água disponível para as próximas gerações.

Este projeto de lei se propõe a dar efetividade à Política Estadual de Recursos Hídricos - Lei nº 11.504, de 1994 -, que em seu art. 5º dispõe que o Estado promoverá o planejamento de ações integradas nas bacias hidrográficas, com vistas ao tratamento de efluentes e de esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos receptores. Essa é uma determinação da lei que urge ser implementada de forma sistemática no âmbito do Estado, e não de forma esporádica como vem ocorrendo hoje.

Não nos podemos esconder atrás do argumento de insuficiência de recursos para esse tipo de investimento, pois cada real investido na ampliação da rede de fornecimento de água tem como consequência o aumento do volume de esgoto lançado. A inexistência de tratamento adequado para as águas servidas pode significar a impossibilidade de utilização plena da própria rede de distribuição de água, em futuro muito próximo.

A aprovação deste projeto de lei cumpre também dispositivo da Constituição do Estado que determina, em seu art. 40, § 2º, inciso III, que lei disporá sobre a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 939/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.154/2014)**

Dispõe sobre a divulgação na internet dos valores arrecadados pelo Estado com o ICMS da energia elétrica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Sem prejuízo da legislação em vigor, os valores arrecadados pelo Estado com o ICMS da energia elétrica serão divulgados, trimestralmente, na internet, segundo os seguintes critérios:

I - valor total arrecadado no trimestre;

II - valor total arrecadado no semestre segundo as classes e subclasses de consumo, informando-se o número médio de consumidores no trimestre que foi levado em consideração para fins de apuração do valor total arrecadado em cada classe e subclasse de consumo e o número médio de consumidores no trimestre que gozam de isenção ou de outro benefício tributário relacionado com o ICMS, segundo as classes e subclasses de consumo, observada a classificação de consumidores estabelecida na legislação pertinente;

III - valor total arrecadado, no trimestre, em decorrência do consumo residencial de energia elétrica com as seguintes faixas de consumo em kWh/mês, informando-se o número médio de consumidores no trimestre que foi levado em consideração para fins de apuração do valor total arrecadado e o número médio de consumidores residenciais no trimestre que gozam de isenção ou de outro benefício tributário relacionado ao ICMS, observada a classificação de consumidores residenciais estabelecida na legislação pertinente:

- a) até 90;
- b) de 91 a 100;
- c) de 101 a 110;
- d) de 111 a 120;
- e) de 121 a 130;
- f) de 131 a 140;
- g) de 141 a 150;
- h) de 151 a 160;
- i) de 161 a 170;
- j) de 171 a 180;
- k) de 181 a 190;
- l) de 191 a 200;
- m) de 201 a 220;
- n) de 221 a 240;
- o) de 241 a 260;
- p) de 261 a 280;
- q) de 281 a 300;
- r) de 301 a 350;
- s) de 351 a 400;



- t) de 401 a 450;
- u) de 451 a 500;
- v) de 501 a 600;
- w) acima de 600.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias contados a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Sávio Souza Cruz

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 940/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.171/2014)

Institui, no âmbito do Estado, o pagamento de meia-entrada aos portadores de câncer em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais ou esportivas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o pagamento da meia-entrada aos portadores de câncer em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas, eventos esportivos, de lazer, de entretenimento e demais manifestações culturais.

Art. 2º - A meia-entrada deverá corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as formalidades do documento de identificação do portador da doença e as sanções pelo descumprimento da norma.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto tem como objetivo instituir o pagamento de meia-entrada para portadores de câncer em todos os locais de espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas, eventos esportivos, de lazer, de entretenimento e demais manifestações culturais no Estado.

Receber o diagnóstico de câncer acarreta um enorme choque de realidade e representa, além de muito sofrimento, a necessidade de recursos financeiros para o tratamento. O paciente passa por sofrimento físico e psicológico, incertezas, ameaças, tratamentos agressivos e, muitas vezes, mutilantes. O custo dessa doença é muito alto. Medicamentos de uso contínuo e exames caros são encargos pesados.

Pesquisas realizadas pelo Núcleo de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Sergipe apontam os efeitos positivos da implantação de projetos lúdicos, relacionados à qualidade de vida e à humanização, aí incluída a música no tratamento de pessoas portadoras de câncer.

Esta proposta permitirá que portadores de câncer tenham uma facilitação no acesso a eventos culturais e congêneres, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida do paciente durante o tratamento.

Quanto à legitimidade para apresentação deste projeto de lei, constatamos que a iniciativa encontra amparo no princípio da igualdade, contante no art. 5º da Constituição da República.

Certos da importância da proposição para garantir uma melhor condição de vida aos portadores de câncer, contamos com o apoio dos nobres deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 941/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 350/2011)

Institui a Semana Estadual de Luta contra a Depressão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Luta contra a Depressão, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de agosto.

Parágrafo único - Na semana a que se refere o *caput* deste artigo, o poder público promoverá atividades educativas a fim de conscientizar e orientar a população para o enfrentamento da depressão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: No mundo contemporâneo, em meio à correria do dia a dia, ao caos das grandes cidades e às exaustivas jornadas de trabalho, estão cada vez mais frequentes os casos de depressão.

Dados apontam que entre 15% e 20% das pessoas já sofreram de depressão, sendo que a faixa etária mais atingida é dos 24 aos 44 anos. São números preocupantes em razão da gravidade da doença, que, de acordo com os dados, é mais comum na população economicamente ativa, mas pode acometer qualquer pessoa, independentemente da faixa etária.

Tendo em vista estatísticas tão alarmantes, é mister que o Estado, cumprindo sua função de zelar pela saúde pública, tome providências eficazes em relação ao fato. Uma solução seria criar projetos de saúde com foco principalmente na prevenção, como, por



exemplo, uma semana de luta contra a depressão, na qual profissionais de várias áreas possam reunir-se para oferecer à população orientação e informações necessárias ao melhor enfrentamento da doença.

A ideia é criar uma semana em que psicólogos, médicos, educadores físicos, entre outros profissionais, ajudem a população a prevenir a depressão e até mesmo iniciar um tratamento, evitando-se, dessa forma, que mais pessoas sofram desse mal ou vejam a doença se complicar.

Na primeira semana de agosto de cada ano, a Semana de Luta contra a Depressão poderá levar à população informações a respeito da doença, de seu tratamento e de onde procurar ajuda médica.

Durante essa semana, na pausa do trabalho, andando pelas ruas ou até mesmo no *shopping*, a população poderia contar com nutricionistas alertando sobre a importância de uma alimentação balanceada, profissionais conscientizando sobre o fato de que a prevenção se faz muito mais eficiente que o tratamento, além de ter a oportunidade de esclarecer suas dúvidas com relação à doença, que a cada dia vem atingindo um número maior de pessoas.

Não podemos nos conformar com as doenças da vida moderna e deixar que tomem conta de nossos dias, prejudicando a produtividade no trabalho, o relacionamento com a família e afetando, principalmente, a auto-estima. É necessário que se realizem ações efetivas de combate e prevenção, para que possamos oferecer melhor qualidade de vida à população.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 942/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 93/2011)

Dispõe sobre o inventário do patrimônio cultural do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado fará o inventário de seu patrimônio cultural, nos termos do art. 216, § 1º, da Constituição da República e do art. 209 da Constituição do Estado.

§ 1º - O inventário consiste na identificação e na compilação das características e das peculiaridades históricas e da relevância cultural dos bens culturais e naturais, públicos ou privados, do Estado.

§ 2º - Na execução do inventário, adotar-se-ão critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caracteres histórico, artístico, arquitetônico, sociológico, paisagístico, antropológico e ecológico, entre outros, nos termos do regulamento.

Art. 2º - O inventário tem por finalidades, entre outras:

- I - promover, subsidiar e orientar ações e políticas públicas de preservação, divulgação e valorização do patrimônio cultural;
- II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;
- III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;
- IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

Art. 3º - Os bens inventariados como patrimônio cultural gozam de proteção, com vistas a evitar seu perecimento ou sua degradação, apoiar sua conservação, divulgar sua existência e fornecer suporte a ações administrativas e legais de competência do poder público.

Art. 4º - Os proprietários e possuidores de bens inventariados ficam obrigados a:

I - facilitar ao poder público a adoção das medidas necessárias à execução desta lei, inclusive o acesso dos órgãos competentes aos bens inventariados, quando necessário;

II - conservar e proteger devidamente o bem;

III - adequar a destinação, o aproveitamento e a utilização do bem visando à garantia de sua conservação.

Art. 5º - Os órgãos competentes manterão cadastro atualizado e público dos bens inventariados no Estado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Sergento Rodrigues

Justificação: Conquanto o inventário seja instrumento protetivo do patrimônio cultural previsto tanto na Constituição Federal - art. 216, § 1º - quanto na Estadual - art. 209 - e seja, na prática, amplamente utilizado pelos municípios e pelo próprio Estado - segundo dados do Iepha existem em Minas Gerais cerca de 3.300 bens inventariados como patrimônio cultural -, esse mecanismo de proteção carece ainda, em nosso meio, de normatização infraconstitucional que venha melhor explicitar os seus efeitos jurídicos e os requisitos para sua publicidade, a fim de gerar maior segurança jurídica para a comunidade e o poder público, bem como evitar conflitos de interpretação sobre esse valioso mecanismo de proteção ao patrimônio cultural.

Esse projeto objetiva suprir a lacuna existente a tal respeito e fortalecer os instrumentos de proteção aos bens de valor cultural existentes em Minas Gerais. Registre-se que no Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, a Lei nº 10.116, de 1994, tratou do inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural - art. 40 -, disciplinando sucintamente seu regime jurídico, o que robusteceu significadamente a preservação dos bens culturais dessa unidade federativa.

Assim sendo, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 943/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 87/2011)**

Dispõe que seja considerado em serviço o militar do Estado que se deslocar em transporte coletivo intermunicipal, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Será considerado em serviço o militar do Estado que se deslocar fardado, utilizando veículo de transporte coletivo intermunicipal, não sendo computado como passageiro para nenhum efeito e ficando isento do custo da passagem.

Parágrafo único - Para se enquadrar na condição prevista no *caput* deste artigo, o militar estadual deverá apresentar identidade funcional para o cobrador do veículo, devendo a identidade ser anotada no livro de registro da empresa concessionária.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação, de modo a estabelecer regras que recomponham o equilíbrio da equação econômico-financeira nos contratos de concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal no Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Trata-se de proposta que, tendo sido apresentada várias vezes na legislatura passada, não foi adiante em razão de o ex-governador ter desconsiderado o crescimento das ocorrências criminais em veículos de transporte coletivo intermunicipal.

O argumento que sempre foi contraposto ao anseio dos militares pela concessão do passe livre, muito embora a essa concessão estivesse atrelada a garantia de maior segurança, residia no fato de que os contratos de concessão do serviço de transporte intermunicipal perderiam o equilíbrio na sua equação econômico-financeira.

Ocorre que o número de policiais por veículo é suficientemente reduzido e a relação custo-benefício de uma tal medida opera em favor do passe livre para os militares, porque, estando eles em serviço e de prontidão para qualquer incidente durante as viagens, as concessionárias poderão arcar com custos menores de seguro e haverá diminuição dos furtos e roubos aos cobradores e passageiros.

Por esse arrazoado, julgamos devido e extremamente necessário apresentar este projeto de lei, para atender, de forma eficiente, a duas demandas que o Executivo vem postergando há muito.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 944/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 321/2011)**

Dispõe sobre a divulgação da Lei nº 11.785, de 22 de setembro de 2008, que define o tamanho mínimo da fonte em contrato de adesão, nas repartições públicas estaduais de Minas Gerais e nas empresas privadas que celebram contrato de adesão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas privadas que celebram contratos de adesão e os órgãos públicos do Estado ficam obrigados a reservar espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo publicidade da Lei nº 11.785, de 22 de setembro de 2008, que define o tamanho mínimo da fonte em contrato de adesão.

Art. 2º - Os veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado destinarão espaço para a divulgação do direito do consumidor em receber o contrato de adesão impresso com fonte de tamanho não inferior ao corpo doze.

Parágrafo único - O órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado destinará espaço para campanhas de divulgação sobre a Lei nº 11.785, de 22 de setembro de 2008.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo divulgar a Lei nº 11.785, de 22/9/2008, informando ao consumidor que tem direito de receber os contratos de adesão que eventualmente firmar com redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão.

A adoção da medida proposta está em plena consonância com as normas de proteção ao consumidor, sendo certo que a Lei nº 8.078, de 11/9/1990, coloca como princípio básico das relações consumeristas a proteção aos interesses econômicos do consumidor e a harmonização dos interesses de todos aqueles que fazem parte da cadeia de consumo. Cabe ressaltar que a Constituição da República insere no rol dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro a garantia de que o Estado promoverá a defesa do consumidor, exatamente conforme prevê esta proposta.

Assim sendo, solicitamos o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 945/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.346/2014)**

Institui o Dia do Pastor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Pastor, a ser celebrado, anualmente, no segundo domingo do mês de junho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Gilberto Abramo

Justificação: Na história do cristianismo, sempre encontramos pessoas dedicadas exclusivamente ao Reino de Deus.

A comemoração do Dia do Pastor é dedicada aos pastores, nome comum entre as igrejas protestantes para os líderes religiosos, indivíduos que buscam acima de tudo trabalhar pela causa do Reino de Deus, conduzindo sua vida na tarefa de anunciar o evangelho de Jesus, a saber, a notícia de que há completo e suficiente perdão para todos os pecadores que confessam sua culpa e tomam para si a graça divina. E, para o pastor, o grande exemplo é Cristo, perfeito e sublime pastor dos pastores, que andava no mundo atento às necessidades humanas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 946/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 1.982/2011)**

Institui o Dia Estadual do Comissário da Infância e da Juventude.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 20 de maio como o Dia Estadual do Comissário da Infância e da Juventude.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A função de comissário da infância e juventude é de vital importância na sociedade. Por ser uma atividade em que se lida com situações delicadas, deve o comissário agir com sabedoria, integridade e amor.

O que leva uma pessoa a querer ser um comissário da infância e da juventude é o desejo de zelar pelo cumprimento das leis relativas à criança e ao adolescente, prestando serviço à sociedade da qual faz parte e, conseqüentemente, contribuindo para o bem comum.

Para que o comissário da infância e da juventude seja lembrado como um incentivo as demais pessoas da sociedade, é de suma importância que fique instituído o Dia Estadual do Comissário da Infância e da Juventude.

Espero contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa Legislativa à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 947/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 329/2011)**

Acrescenta artigo à Lei nº 12.223, de 1º de julho de 1996, que obriga o Estado a fornecer equipamento de segurança ao policial civil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 12.223, de 1º de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. ... - Os equipamentos de segurança de que trata esta lei deverão ser adquiridos em modelos femininos para fornecimento às servidoras da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado, em especial coletes e armamento.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo adequar a legislação vigente à necessidade das mulheres servidoras da área de segurança pública.

Cuida esta proposta de consubstanciar o princípio da isonomia, especialmente quando observado pelo viés de conferir tratamento desigual aos desiguais na medida das suas desigualdades. As diferenças físicas devem ser observadas, sendo necessário o tratamento diferenciado e a garantia de adequação legislativa.

Por essa razão é que se faz necessário corrigir a injusta omissão quanto à necessidade de adequação dos equipamentos utilizados pelas mulheres.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 948/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 369/2011)**

Dispõe sobre deveres no recebimento de produtos viciados para reparos e estabelece as informações que devem ser fornecidas ao consumidor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei regula deveres a serem observados na hipótese de entrega de produto viciado para reparo.

Art. 2º - O fornecedor solicitado a reparar produto viciado, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 1990, entregará ao consumidor, imediatamente, declaração por escrito em que constem, entre outros, os seguintes dados do terceiro que eleger para efetuar o reparo:

I - razão ou denominação social;

II - nome de fantasia;

III - endereço completo;

IV - telefone;

V - o número no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ - ou, se for o caso, o número no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas - CPF.

Parágrafo único - Constarão na declaração a que alude o *caput* deste artigo os mesmos dados especificados neste artigo referentes ao fornecedor.

Art. 3º - É vedado ao fornecedor que optar por receber pessoalmente o produto objeto de reparo e que atender a mais de um estabelecimento, obrigar o consumidor a entregar o produto viciado em local diverso daquele onde o negócio foi realizado.

Art. 4º - Aquele que receber o produto viciado para reparo emitirá ao consumidor, imediatamente, recibo no qual constarão, entre outras, as seguintes informações:

I - as especificações do produto, incluindo entre outros:

a) número de série;

b) demais números e dados de identificação;

c) relação de peças e de componentes;

II - a data da entrega do produto;

III - o prazo estimado para o reparo do vício;

IV - a data de vencimento do prazo previsto no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, contado desde a entrega do produto;

V - os dados especificados no art. 2º desta lei.

§ 1º - Na hipótese de o produto viciado ser recebido por terceiro encarregado do reparo, constará no recibo a que alude o *caput* deste artigo declaração de recebimento do produto em nome do fornecedor que autorizou o serviço.

§ 2º - O fornecedor manterá consigo uma cópia do recibo a que alude o *caput* deste artigo no qual constará a assinatura do consumidor.

§ 3º - Ao consumidor que a requerer, verbalmente ou por escrito, será entregue uma cópia do documento arquivado referido no parágrafo anterior.

Art. 5º - A inobservância do disposto nos arts. 2º ou 3º ou 4º sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, a serem aplicadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor competentes, sem prejuízo das eventuais sanções civis e criminais aplicáveis à hipótese.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: O consumidor que identifica vício no produto tem encontrado dificuldades em fazer prevalecer os seus direitos.

Não raras vezes, quando decide entregar o produto para reparo, é impelido a levá-lo a um terceiro, o qual estaria encarregado pelo fornecedor de corrigir o vício. Nesses casos, ocorrendo qualquer contratempo na reparação do vício, como, por exemplo, na hipótese de ultrapassagem do prazo previsto no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, o consumidor que ingressa em juízo, perante o fornecedor, tem sido surpreendido com a alegação de que o produto nunca foi entregue a este para reparos, mas sim para terceiro particular deliberadamente escolhido. O consumidor de boa-fé, frequentemente, não dispõe de nenhum comprovante escrito que ateste a relação entre o terceiro encarregado do reparo e o fornecedor.

Ainda, constata-se na prática que o consumidor, mesmo quando entrega o produto para reparos diretamente no fornecedor, não dispõe de comprovante que demonstre a data desta providência, o que pode prejudicar a sua defesa judicial.

O recibo de depósito do produto para reparos, por ser documento comum às partes, poderá ser requerido pelo consumidor sempre que necessário, o que será providenciado pela entrega de uma cópia dele.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 949/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 426/2011)**

Dispõe sobre a prevenção e o combate a incêndio e pânico em unidades prisionais e socioeducativas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - O Poder Executivo implementará sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico em todas as unidades prisionais e socioeducativas estaduais, de acordo com os seguintes prazos e metas:

I - até janeiro de 2009, apresentação de projeto individualizado de prevenção contra incêndio e pânico para cada unidade prisional ou socioeducativa ao Corpo de Bombeiros Militar;

II - até janeiro de 2010, instalação dos instrumentos preventivos especificados em norma técnica regulamentar em todas as unidades prisionais e socioeducativas estaduais, na forma do projeto aprovado de prevenção contra incêndio e pânico de que trata o inciso I deste artigo;

III - a partir de 2011, vistoria anual dos instrumentos a que se refere o inciso II para aferir a manutenção de suas características técnicas de prevenção e o atendimento das exigências legais e regulamentares.

Art. 2º - A inobservância ao disposto no art. 1º desta lei sujeita o Diretor da unidade prisional ou da unidade socioeducativa às seguintes sanções administrativas:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - interdição da unidade prisional ou socioeducativa.

§ 1º - A advertência escrita será aplicada na primeira vistoria, se for constatado o descumprimento desta lei ou de norma técnica regulamentar.

§ 2º - Sessenta dias após a formalização da advertência escrita, persistindo o descumprimento de que trata o §1º desta lei, será aplicada multa de R\$100,00 (cem reais) a R\$3.000,00 (três mil reais), valores que serão corrigidos monetariamente de acordo com índice oficial.

§ 3º - Persistindo a infração, nova multa será aplicada em dobro e cumulativamente.

§ 4º - A pena de interdição será aplicada, quando houver risco iminente de incêndio ou pânico.

Art. 3º - Será afixado em local de ampla visibilidade e fácil acesso ao público externo, na sede da unidade prisional e socioeducativa, laudo de vistoria e liberação para seu funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, sob pena de interdição imediata da unidade.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo traçar metas claras para que se possam prevenir incêndios nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas do Estado de Minas Gerais.

A esse respeito, vale lembrar que o respeito às normas técnicas de prevenção e combate a incêndios nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos implica, em última instância, a observância dos próprios direitos dos indivíduos que serão encarcerados dentro de um prédio que, além dos projetos hidráulico e elétrico, deve conter o projeto normativo de acordo com as regras de execução penal em vigor no País.

Após os fatos ocorridos em Ponte Nova, Rio Piracicaba e Arcos, deve-se exigir a implantação de um sistema consistente de prevenção a incêndios em todas as unidades prisionais e socioeducativas do Estado, sob pena não só de ceifar mais vidas, mas também de onerar o próprio poder público com pesadas indenizações pela sua reiterada omissão.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de nossos pares à aprovação deste relevante projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 950/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 427/2011)

Dispõe sobre a fiscalização da venda de ingressos de eventos artísticos, culturais e desportivos por cambista no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Configura infração administrativa punível na forma desta lei a venda de ingresso por pessoa física ou jurídica que atue como intermediária entre o organizador do evento artístico, cultural ou desportivo e o consumidor final, no intuito de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações.

§ 1º - Considera-se ganho ilícito, para os efeitos do *caput* deste artigo, o ágio de venda de ingresso superior a 20% (vinte por cento) em relação ao valor oficialmente cobrado pelo organizador do evento artístico, cultural ou desportivo.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica que cumprir o disposto neste artigo será considerada cambista para os fins desta lei.

Art. 2º - Constatada a infração de que trata o art. 1º, serão aplicadas ao cambista as seguintes sanções:

I - apreensão dos ingressos, multa de 300 Ufemgs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e proibição de frequentar estádios, se for o caso, por um ano;

II - em caso de reincidência, apreensão dos ingressos, multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e proibição de frequentar estádios, se for o caso, por dois anos.

Art. 3º - Os agentes estaduais de segurança pública são competentes para fiscalizar, apreender ingressos e conduzir os cambistas pegos em flagrante à delegacia de polícia.

Parágrafo único - A aplicação das sanções previstas nesta lei ficará a cargo da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo controlar a atividade especulativa dos cambistas que atuam vorazmente em dias de jogos, *shows* e eventos culturais no Estado. O ordenamento jurídico brasileiro, embora não regule diretamente a atividade dos cambistas, possui mecanismos hábeis para coibi-la, desde que essa atuação extrapole limites aceitáveis.

Do ponto de vista penal, a Lei nº 1.521, de 26/12/1951, dispõe sobre os crimes contra a economia popular. Resultante do conjunto de interesses econômicos do povo, a economia popular constitui o seu patrimônio abstrato. Para designar esse bem jurídico, ameaçado pela voracidade especulativa daqueles que pretendem locupletar-se com a exploração das necessidades fundamentais da comunidade, fala-se em direitos difusos.

Mas, para além da esfera penal, também é preciso proteger o consumidor. Por isso é que nosso projeto de lei pretende, caso sejam flagrados vendendo ingressos com ágio acima de 20%, que os cambistas tenham os bilhetes apreendidos, sejam conduzidos a uma delegacia de polícia e sofram, após devido processo administrativo, as sanções de multa administrativa e proibição de frequentar estádios, além de responderem ao pertinente processo penal de que trata a Lei nº 1.521, de 1951. O Estado pode, portanto, socorrer os seus cidadãos.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação deste relevante projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 951/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 324/2011)

Declara de utilidade pública a Caixa Beneficente dos Ex-Guardas-Civis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais - CBGC, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Caixa Beneficente dos Ex-Guardas-Civis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais - CBGC -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Caixa Beneficente dos Ex-Guardas-Civis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais - CBGC -, com pleno e regular exercício desde 27/12/2004, com sede no Município de Belo Horizonte, é um serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

A Caixa Beneficente dos Ex-Guardas-Civis e Fiscais de Trânsito de Minas Gerais tem por finalidade principal tornar disponíveis aos seus contribuintes e dependentes benefícios e serviços de natureza assistencial e social.

A CBGC, com sede na Rua Guajajaras, 1.268, na sobreloja do Edifício JK, no Barro Preto, pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo, é administrada por diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício dos cargos que ocupam.

Assim sendo, por preencher a entidade os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 952/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 430/2011)

Declara de utilidade pública a Associação dos Pescadores Profissionais Artesanais - Appa -, com sede no Município de Águas Formosas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pescadores Profissionais Artesanais - Appa -, com sede no Município de Águas Formosas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Associação dos Pescadores Profissionais Artesanais - Appa -, fundada em 1º/8/2003, é uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos que adota os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, com duração por tempo indeterminado, sede e foro no Município de Águas Formosas, tendo por área de atuação todo o território do município.

A Appa tem por finalidade trabalhar com as questões ligadas à assistência social e à proteção ao meio ambiente, representando os pescadores profissionais artesanais, defendendo o interesse dos associados e promovendo a proteção do meio ambiente através da integração com entidades afins que atuem na promoção de campanhas educativas e projetos de recuperação ambiental, além de outras descritas no estatuto.

A Appa, pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo, está em pleno e regular funcionamento desde 2003, sendo a sua diretoria constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Outrossim,

a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou conselheiros, sob nenhuma forma. Assim, por preencher a entidade os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 953/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.763/2011)

Estabelece cota para a venda de ingressos para jogos de futebol no Estado a famílias com renda de até um salário mínimo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a cota de 10% (dez por cento) dos ingressos a serem vendidos para todos os jogos de futebol a serem realizados no Estado para as famílias que, comprovadamente, tenham renda familiar de até um salário mínimo.

Art. 2º - Os critérios para a avaliação, bem como a comprovação da renda familiar de até um salário mínimo ficarão a cargo de resolução do Poder Executivo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto tem como objetivo possibilitar o acesso às partidas de futebol que ocorrerem no Estado das famílias que não têm condições financeiras de arcar com os ingressos, a fim de proporcionar-lhes lazer, acesso ao esporte, bem como bem-estar em família.

O lazer em família, além de ser um direito inalienável a ser garantido pelo Estado, é o melhor antídoto para a degradação das relações sociais a que estamos submetidos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 954/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 685/2011)

Dispõe a realização de eventos denominados rodeios e vaquejadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A realização dos eventos denominados rodeios e vaquejadas, no Estado, fica condicionada à presença e à fiscalização de médico-veterinário.

Art. 2º - Os órgãos estaduais competentes que tratam de animais e saúde pública deverão ser comunicados acerca do local, da data e da hora do espetáculo, com antecedência mínima de sete dias.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no calendário turístico e esportivo estadual os eventos denominados rodeios e vaquejadas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Os rodeios e as vaquejadas já se tornaram eventos de grande porte no Norte de Minas, atraindo multidões e grande movimentações de dinheiro e gerando muitos empregos, tanto direta quanto indiretamente.

Nada mais justo do que incluir os rodeios e as vaquejadas no calendário turístico e esportivo do Estado, proporcionando, assim, a oficialização das referidas atividades, que a cada dia crescem mais em nosso território e mantêm viva a cultura do nosso povo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 955/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.011/2011)

Estabelece critérios para a denominação das cabines de rádio e televisão dos estádios e ginásios do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para a denominação das cabines de rádio e televisão existentes nos estádios e ginásios do Estado, serão utilizados nomes de pessoas ilustres que fizeram história no esporte e nas transmissões dos eventos esportivos realizados no Estado.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude fiscalizar, por meio de seus órgãos competentes, o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º - A denominação a que se refere o art. 1º será indicada pelo governo estadual e municipal e suas respectivas casas legislativas, de acordo com a sua abrangência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Lei Federal nº 6.454, de 1977, determina que, para a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado, só podem ser escolhidos nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

O preceito legal deve ser respeitado na apresentação do delineado projeto de lei, que venha a homenagear pessoas ilustres.

É clara a importância desses profissionais, seja por um destaque obtido nas práticas esportivas, seja pela emoção marcante das vozes dos radialistas e locutores, que se tornou de forma ampla a divulgação e a consequente valorização do ramo esportivo de nosso Estado.

O objetivo deste projeto é homenagear as pessoas que revolucionaram o esporte mineiro, dedicando a maior parte de seu tempo a despertar, cada vez mais, o interesse da população nos jogos realizados.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 956/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.404/2011)

Dispõe sobre o combate ao comércio ilegal de madeiras no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais e industriais que venderem ou utilizarem madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras terão imediatamente cancelados seus cadastros como pessoa jurídica pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: O comércio ilegal e criminoso de madeira não apenas lesa a receita tributária estadual, como também causa danos irreparáveis ao meio ambiente.

Infelizmente, o poder público, nas suas três esferas - federal, estadual e municipal - ainda não está suficientemente aparelhado para fiscalizar e punir com rigor o comércio ilegal de madeira. A equipe de fiscais é pequena e a legislação vigente não inibe, com o rigor devido, esse tipo de crime.

Os governos estaduais esbarram nos limites da Constituição Brasileira, que só pode ser alterada por iniciativa do Congresso Nacional e que precisa, o mais rápido possível, aprimorar os mecanismos de proteção à natureza. Mas os estados podem e devem adotar iniciativas pontuais para, dentro de suas atribuições legais, inibir e punir tais crimes.

Encerrar imediatamente o cadastro das empresas infratoras como pessoa jurídica seria uma medida bem-vinda, pois as punições previstas pela legislação vigente, baseadas apenas em multas (na maioria das vezes de valor pequeno) e na apreensão temporária da mercadoria, têm-se revelado insuficientes para combater esse tipo de crime.

Diante do exposto, encaminho esta proposta à apreciação desta Assembleia Legislativa, na certeza de contar com o apoio necessário à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 957/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.586/2011)

Institui nas escolas públicas do Estado a Semana de Estudos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Estudos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, nas escolas públicas da rede estadual do Estado, com o objetivo de conscientizar os alunos sobre a importância do conhecimento dessas legislações como instrumento de garantia dos direitos e deveres do cidadão, com o intuito de construir uma sociedade mais digna e mais justa.

Art. 2º - A Semana de Estudos da Constituição Federal e da Constituição Estadual deverá ocorrer na primeira semana do mês de outubro, em comemoração à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O objetivo deste projeto é conscientizar os alunos sobre a importância de conhecer as legislações, instrumentos de garantia dos direitos e deveres do cidadão.

A educação é um direito de todos e deve ser promovida pelo Estado e incentivada pela sociedade.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 958/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.008/2011)

Cria o Museu Interativo do Futebol nas instalações do Estádio Governador Magalhães Pinto.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Museu Interativo do Futebol, nas instalações do Estádio Governador Magalhães Pinto.

Art. 2º - O museu de que trata o art. 1º será formado essencialmente por elementos que permitam a interação dos visitantes com a memória do futebol no Estado e no País e por objetos, fotografias e películas que permitam o conhecimento da história do estádio.

Parágrafo único - O objetivo do Museu Interativo do Futebol é criar um espaço que surpreenda aos visitantes com os aspectos inusitados e, muitas vezes, desconhecidos do futebol, considerado uma das bases da cultura do Estado e do País.

Art. 3º - O Museu Interativo do Futebol ficará aberto à visitação pública em datas e horários a serem fixados pelo órgão competente, respeitadas as atividades-fins do estádio.

Art. 4º - Nas instalações do Museu Interativo do Futebol deverão ser programados eventos periódicos com o objetivo de estimular entre seus frequentadores a compreensão e a postura salutar da prática desportiva.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: A ideia de criar um espaço para abrigar um museu interativo nas instalações do Estádio Governador Magalhães Pinto - Mineirão -, tem por objetivo fazer com que esse local, revitalizado e moderno, possa ser, além de palco para as partidas de futebol, um centro de valorização da arte desse esporte.

Criar um museu interativo vem ao encontro da modernidade que se imprime à casa do futebol mineiro, de tal sorte que o espaço possa ser mais do que um centro de documentação, mas um cenário de interação com os visitantes, produzindo neles uma sensação de dinamismo e realidade, valorizando a história através das novas mídias e tecnologias disponíveis.

As manifestações culturais devem, em todas as suas modalidades, ser estimuladas. O futebol, ou a paixão pelo futebol, é uma dessas manifestações que conseguem transpor limites territoriais, de raça e credo, merecendo ser valorizada e vivida em sua essência.

A criação do Museu Interativo do Futebol tem por objetivo sistematizar toda uma memória que ainda hoje é, em nosso Estado, fruto unicamente da emoção. Um outro objetivo ainda poderá ser-lhe associado, o de divulgar a intenção da atividade esportiva, ressaltando o caráter integrador, e não dissociador, da competição esportiva.

O esporte é e deverá continuar sendo meio de socialização entre os povos. Um espaço dedicado a essa forma de expressão cultural merece, portanto, estar associado às instalações do Mineirão. Para tanto, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 959/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.547/2011)

Dispõe sobre a inclusão na grade curricular da Secretaria de Estado de Educação do conteúdo “Qualidade de Vida com Amor Exigente”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica incluído na grade curricular da Secretaria Estadual de Educação o conteúdo “Qualidade de Vida com Amor Exigente”, passando a constar nas propostas pedagógicas das escolas da rede estadual de ensino.

Art. 2º - Os estabelecimentos escolares terão como incumbência promover a recuperação dos alunos de menor rendimento e articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade, nos termos do art. 229 da Constituição Federal e dos incisos V e VI do art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º - O conteúdo “Qualidade de Vida com Amor Exigente” observará os seguintes princípios básicos:

- I - raízes culturais;
- II - professores também são gente, pais também são gente;
- III - os recursos são limitados;
- IV - professores e alunos não são iguais, pais e filhos não são iguais;
- V - a culpa;
- VI - comportamento;
- VII - tomada de atitude;
- VIII - a crise;
- IX - grupo de apoio;
- X - cooperação;
- XI - exigência ou disciplina;
- XII - amor.

Art. 4º - São objetivos fundamentais do conteúdo “Qualidade de Vida com Amor Exigente”:

- I - valorizar a família e suas raízes culturais;
- II - incentivar as crianças a ver o outro como gente e a respeitá-lo na sua individualidade;
- III - estimular a criança a reconhecer as limitações do ser humano, as pessoais e as financeiras, e a lidar bem com as frustrações;
- IV - fomentar o reconhecimento das hierarquias familiares e escolares de tal forma que o aluno perceba o seu próprio papel e busque a harmonia;

V - fazer com que o aluno aprenda a lidar com seus valores, compreenda que toda atitude gera uma reação e saiba como lidar com as falhas e perdas.

Art. 5º - Caberá à Secretaria de Estado de Educação promover a formação dos professores em “Amor Exigente”, sendo essa a condição básica para o início do ensino da Qualidade de Vida com Amor Exigente.

Art. 6º - A Qualidade de Vida com Amor Exigente será incluída na grade curricular, devendo ser contextualizada em cada realidade escolar.

Art. 7º - A implantação e a execução das disposições desta lei deverá ocorrer a partir do início do ano letivo subsequente ao de sua aprovação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Entende-se por “Qualidade de Vida com Amor Exigente” os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais de convivência, conhecimentos e habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação da vida e da família, bem maior da humanidade.

Entende-se por “Amor Exigente” a capacidade de amar e relacionar-se efetivamente no grupo sem subserviência, com cada membro cumprindo o seu papel, respeitando o outro e responsabilizando-se pelas consequências dos seus atos.

A qualidade de vida é um componente essencial para a conservação da espécie humana, e a educação para a qualidade de vida deverá estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo. O projeto apresentado tem por objetivo criar mecanismos para auxiliar crianças e adolescentes.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 960/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.068/2011)

Torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braile em bares e restaurantes no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os bares e restaurantes estabelecidos no Estado, onde são comercializadas refeições ao público, ficam obrigados a oferecer cardápios em braile para atendimento aos portadores de deficiência visual.

Art. 2º - Os cardápios deverão estar expostos em local de fácil acesso para o portador de deficiência visual ou de seu acompanhante, contendo o nome dos pratos, os ingredientes usados no preparo, a relação de bebidas e sobremesas, outros produtos oferecidos e seus respectivos preços.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar:

I - a sanção a ser aplicada em caso de descumprimento desta lei;

II - o órgão que deverá promover a fiscalização e aplicar as possíveis multas;

III - as formas como serão encaminhadas reclamações e denúncias do descumprimento desta lei.

Art. 4º - Fica fixado um prazo de noventa dias para os bares e restaurantes instalados e em funcionamento no Estado se adequarem às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto tem como objetivo determinar que bares e restaurantes instalados e em funcionamento no Estado garantam aos deficientes visuais cardápios em braile com todas as informações dos produtos e alimentos oferecidos nesses estabelecimentos, seguidos de seus respectivos preços. É um ato de cidadania e respeito às pessoas com necessidades especiais. Trata-se de medida necessária, uma vez que frequentar bares e restaurantes não constitui apenas uma opção de lazer, é uma atividade constante da vida moderna, em que o hábito de fazer refeições ou lanches fora de casa se torna cada vez mais comum e necessário.

A oferta de cardápio em braile possibilitará aos deficientes visuais mais uma opção para a autonomia necessária no dia a dia, pois, ao frequentar ambientes comuns a todos, devem ser tratados de forma igualitária, sem necessidade de estarem sempre na presença de um acompanhante.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 961/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.870/2011)

Altera o art. 3º da Lei nº 18.037, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o cadastro de entidades representativas de despachantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 18.037, de 12 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º - O Sistema de Registro Automático de Veículos - SRAV -, cuja finalidade é a agilização do pré-registro, emplacamento, selagem de placas em veículos novos e o acompanhamento da tramitação dos procedimentos e da transferência de dados pelo sítio do Detran-MG, será disponibilizado exclusivamente para:

- I - o proprietário do veículo;
- II - o representante legal do proprietário;
- III - os despachantes sindicalizados ou associados a entidades constituídas na forma da lei, desde que as referidas entidades sejam habilitadas e autorizadas, por ato normativo, pelo Detran-MG.

Parágrafo único - As referidas entidades deverão comprovar sua legalidade por meio de legislação pertinente, anualmente, ao órgão competente.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Ivair Nogueira

Justificação: A alteração proposta para o art. 3º da Lei nº 18.037, de 2009, refere-se à necessidade de identificar quem são os despachantes documentalistas como categoria profissional, tendo em vista a existência de entidades que representam a classe, legalmente documentadas, no Estado. Isso porque a autorização para exercer a profissão decorre do deferimento da inscrição nas entidades de classe, em procedimento administrativo pelo qual são apuradas e comprovadas a habilitação técnica e as demais condições exigidas para o exercício da profissão.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 402/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 174ª Companhia de Polícia Militar, na 121ª Companhia Tático-Móvel e na 284ª Companhia de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 22/3/2015, em Betim, que resultou na apreensão de uma motocicleta roubada, no óbito de um menor infrator e na prisão de um homem.

Nº 403/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a designação de investigador de polícia para o Município de Baldim. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 404/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social e à Subsecretaria de Administração Prisional pedido de providências para que sejam revistas as condições de trabalho dos agentes de segurança penitenciários, em particular quanto às escalas de trabalho na muralha de presídios e à escolta de detentos sem o devido treinamento para porte e uso de armas de fogo.

Nº 405/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 47º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 28/3/2015, em Tombos, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição e equipamento de caça e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 406/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 21º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 28/3/2015, em Ubá, que resultou na apreensão de dois adolescentes, além de drogas, quantia em dinheiro, armas de fogo, munição, objetos de valor e animais silvestres, e na prisão de cinco pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 407/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 13º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 28/3/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro, armas de fogo e munição e na detenção de oito pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 408/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam, pela atuação na ocorrência, em 28/3/2015, em Betim, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro, arma de fogo e balanças de precisão e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 409/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sgt. PM Paulo Fernando Casal, pelo trabalho de promoção da paz social nos Municípios de Dona Euzébia, Pequeri e Rodeiro por meio do combate às drogas, da ação social, do incentivo ao estudo e da prática de esportes; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa ao militar pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 410/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 32º Batalhão de Polícia Militar e na 9ª Companhia de Missões Especiais, pela atuação na ocorrência, em 29/3/2015, em Uberlândia, que resultou na apreensão de armas de fogo e drogas e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 411/2015, do deputado Thiago Cota, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Cultura pedido de providências para divulgar o turismo cultural nas cidades históricas na programação da TV Minas e da Rádio Inconfidência e para criar, em parceria com a Secretaria de Turismo, plano de trabalho conjunto com vistas a promover esses destinos turísticos por meio de propaganda institucional do governo do Estado. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 412/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que o Estado mantenha as cessões de profissionais de educação às Apaes, com a garantia plena de continuidade dos trabalhos dessas entidades na área educacional, até a conclusão dos efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876, em cujos autos o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 100, de 2007.

Nº 413/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais rodoviários federais que atuaram na ocorrência, em 1º/4/2015, em Perdões, que resultou na apreensão de 10kg de cocaína e na prisão de um homem. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 414/2015, da deputada Ione Pinheiro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Secretaria de Ciência e Tecnologia e com a Fundação Helena Antipoff, pela elaboração do livro *Helena Antipoff: 85 Anos de Brasil* - memórias (com)partilhadas. (- À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 415/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para estabelecer negociação com os servidores dessa corte a fim de compensar os dias de paralisação por conta de adesão à greve ou a movimentos reivindicatórios realizados em 2011 e para evitar novas paralisações dos servidores da 1ª e da 2ª instâncias, tendo em vista os protestos previstos para o mês de abril.

Nº 416/2015, da Comissão de Cultura, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Cultura e à Fundação Clóvis Salgado pedido de providências para que o Ballet Jovem da Fundação Clóvis Salgado possa continuar utilizando as instalações da referida fundação para a realização das atividades do grupo.

Nº 417/2015, da Comissão de Cultura, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Cultura pedido de providências para a manutenção das atividades do Ballet Jovem do Palácio das Artes e a continuidade dos projetos de profissionalização da Fundação Clóvis Salgado.

Nº 418/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a análise do custo e dos mecanismos necessários para implantação do projeto Olho Vivo em todas as passagens de nível e passarelas da linha férrea que atravessa o perímetro urbano de Juiz de Fora. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 419/2015, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Cemig pedido de informações sobre quantos e quais são os poços artesianos situados no Norte de Minas que estão inoperantes por falta de ligação de energia elétrica. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 420/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para enviar a esta Casa proposição que fixe o piso salarial dos advogados. (- À Comissão do Trabalho.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 850/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.649/2014.

Nº 851/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 398/2011.

Nº 852/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 387/2011.

Nº 853/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 384/2011.

Nº 854/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 173/2011.

Nº 855/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 402/2011.

Nº 856/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 391/2011.

Nº 857/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 392/2011.

Nº 858/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 450/2011.

Nº 859/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 469/2011.

Nº 860/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.596/2013.

Nº 861/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.618/2013.

Nº 862/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.595/2014.

Nº 863/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.516/2014.

Nº 864/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.514/2014.

Nº 865/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.368/2014.

Nº 866/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.437/2014.

Nº 867/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.332/2014.

Nº 868/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.235 /2014.

Nº 869/2015, do deputado Fábio de Avelar, em que solicita a alteração de seu nome parlamentar de Fábio de Avelar para Fábio Avelar Oliveira. (- À Mesa da Assembleia.)

Proposições não Recebidas

- A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI

Institui o Dia Estadual do Atleta Paralímpico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Atleta Paralímpico, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: O paradesporto, modalidade esportiva com regras adaptadas às pessoas com deficiência, surgiu após a Segunda Guerra Mundial. No Brasil, só se teve conhecimento do paradesporto em 1958. Desde então os atletas vêm lutando para conseguir conquistar seu espaço, mas a falta de recursos e principalmente a pouca divulgação que a mídia faz do esporte adaptado nos fazem crer que ele ainda é desvalorizado e pouco reconhecido diante dos demais esportes.

A data proposta como dia estadual do atleta paralímpico coincide com a data de criação do Comitê Paralímpico Internacional - CPI -, que foi no dia 22 de setembro de 1989, bem como com a data em que se comemora o dia nacional do atleta paralímpico.

Esta proposição tem por objetivo contribuir para a conscientização popular do paradesporto, da atividade física adaptada, e o reconhecimento desses brilhantes atletas, auxiliando na divulgação dessa atividade em busca da ampliação da prática de esportes, em todas as suas modalidades, pelas pessoas com deficiência.

Em diversas ocasiões os atletas paralímpicos nos motivam e nos emocionam com provas de determinação. Portanto, nada mais justo que homenageá-los com a criação de uma data especialmente dedicada a eles.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

PROJETO DE LEI

Obriga operadoras de telefonia fixa e móvel a disponibilizar relatório detalhado na internet das chamadas telefônicas e dos serviços utilizados na modalidade pré-pago e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as operadoras de telefonia fixa e móvel obrigadas a disponibilizar na internet relatório detalhado das chamadas telefônicas e dos serviços utilizados na modalidade pré-pago.

Art. 2º - O usuário dos serviços de telefonia fixa e móvel na modalidade pré-pago terá direito a consulta pela internet do relatório detalhado dos serviços dele cobrados incluindo, no mínimo, para cada chamada, as seguintes informações:

I - a área de registro de origem e área de registro ou localidade de destino da chamada;

II - o código de acesso chamado;

III - a data e horário (hora, minuto e segundo) do início da chamada;

IV - a duração da chamada (hora, minuto e segundo);

V - valor da chamada, explicitando os casos de variação horária.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: Não restam dúvidas do crescimento vertiginoso na disponibilização de infraestrutura para telefonia nos últimos anos, desencadeado com a existência de concorrência e participação da iniciativa privada no ramo de telecomunicações.

Para melhor explicar, no caso da telefonia móvel, no Brasil estão habilitados 260.043.432 acessos móveis, dos quais 80,77% são contratos com modalidade pré-pago.

Tal qual o crescimento da oferta, as ferramentas de proteção e transparência aos consumidores devem seguir o mesmo exemplo com vistas a regular e evitar abusos na relação consumerista estabelecida.

Vejamos que em Minas Gerais temos 25.191.944 acessos móveis habilitados, sendo a maior fatia, 19.033.269 (75,55%), de acessos pré-pagos.

Em contrapartida, tais consumidores não dispõem de proteção necessária, haja vista que possuem tão somente um "chip", uma tabela de valores cobrados por minuto ou ligação e a pseudoliberalidade de carregar com créditos seus telefones.

Tendo em vista que compete concorrentemente à União e aos estados legislar sobre a relação de consumo é que se propõe este projeto de lei, com vistas a permitir que tais consumidores possam auferir se os valores e as ligações efetuadas estão de acordo com o efetivamente cobrado.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado implantará o sistema biométrico de identificação nos recém-nascidos nas maternidades e hospitais públicos e privados.

Art. 2º - O sistema de identificação biométrico dos recém-nascidos consiste na implantação de um banco de dados civil vinculando as impressões digitais dos recém-nascidos aos de suas mães.

Art. 3º - As impressões digitais serão recolhidas por leitor biométrico eletrônico que será implantado e controlado pelas maternidades e hospitais.

Art. 4º - As impressões digitais dos recém-nascidos serão recolhidas imediatamente após o seu nascimento.

Art. 5º - Para o cumprimento do disposto no *caput* do art. 3º desta lei, as despesas decorrentes de sua implementação, no que se refere às maternidades e hospitais públicos, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo criar um sistema de identificação mais eficiente do que o atualmente em vigor em nosso Estado. O atual sistema de coleta de desenhos papilares dos pés com tinta não é eficiente, uma vez que a coleta muitas vezes inviabiliza a leitura técnica dos desenhos.

Este sistema servirá como importante fator de prevenção na resolução de casos de subtração e troca de bebês nas maternidades, podendo até auxiliar nos casos de abandono de recém-nascidos.

A implantação de equipamentos leitores de impressão digital aliada ao banco de dados de recém-nascidos em aeroportos e rodoviárias também facilitará a identificação da pessoa que acompanha um bebê ou uma criança, em qualquer viagem, coibindo crimes contra as crianças.

Nesse sentido, solicito aos meus nobres pares o necessário apoio para o aperfeiçoamento e a aprovação do referido projeto de lei.

PROJETO DE LEI

Declara de utilidade pública a Associação das Folias de Reis de Ibiá, com sede no Município de Ibiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Folias de Reis de Ibiá, com sede no Município de Ibiá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Associação das Folias de Reis de Ibiá está em pleno e regular funcionamento desde 15/3/2011 e realiza suas atividades de acordo com o previsto em seu estatuto social.

É importante destacar que a Associação das Folias de Reis de Ibiá é uma associação civil, sem fins lucrativos, e tem como finalidade estimular a cooperação mútua entre os associados, preservar e proteger a tradição da folia de reis; coordenar e promover encontros de foliões, desde que decididos em assembleia geral; promover campanhas junto à comunidade visando angariar fundos para a festividade de adoração aos Reis Magos e Sagrado Coração de Jesus.

Obedecendo aos critérios da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que “dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências”, o estatuto social da entidade, em seu art. 1º, deixa claro que não será distribuída qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda a qualquer título, e seus recursos são aplicados integralmente e destinados à manutenção de seus objetivos institucionais.

Nestes termos, observados os requisitos legais e verificada a importância da Associação das Folias de Reis de Ibiá para a sociedade mineira, conto com a aprovação deste projeto de lei.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Saúde, do Trabalho, de Transporte e de Administração Pública.

Oradores Inscritos

- Os deputados Emidinho Madeira, Dalmo Ribeiro Silva e João Leite e a deputada Geisa Teixeira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questão de Ordem

O deputado Felipe Attiê - Sr. Presidente Hely Tarquínio, grande médico do Alto Paranaíba que sempre nos honra com sua presidência célere à frente dos trabalhos no dia a dia da Assembleia Legislativa, no impedimento do nosso presidente, Adalclever Lopes. V. Exa. é médico, e estou aqui para me solidarizar com um grande acontecimento em Minas Gerais. Há 15 ou 20 anos, quando ainda era vereador em Uberlândia, em um dia até meio chuvoso, estive na inauguração da pedra fundamental do Hospital do Câncer de Uberlândia. Há 15 anos, esse hospital está em funcionamento. Foi uma inauguração bonita, não me lembro se a construção da obra durou três ou cinco anos, mas o hospital foi feito ao lado da Universidade Federal de Uberlândia, com recursos da sociedade de Uberlândia, das empresas, de doações do Grupo Algar, do Grupo Martins, do João, do Mané, do Antônio, do Felipe, daqueles que doaram recursos para construir o Hospital do Câncer de Uberlândia. Era um desejo, um clamor. Esse hospital tem o grupo Luta pela Vida, que está lá há 15 anos arrecadando recursos, fazendo campanhas e trabalhos voluntários para a manutenção desse hospital do câncer. E hoje, Sr. Presidente, pela manhã, em um dia em que não pude estar em Uberlândia, mas com o coração lá e com a presença física aqui, no cumprimento do trabalho, houve a comemoração dos 15 anos com mais uma grande notícia para o povo do Triângulo e do Alto Paranaíba. Hoje, na Rua Francisco Cândido Xavier - lembro-me de quando aprovei o projeto de lei há poucos anos, depois do falecimento de Chico Xavier, cidadão uberabense, cuja rua não tinha nome, no alto do Umuarama -, no final, perto da linha de trem, para minha grata surpresa, foi lá lançada a pedra fundamental, deputado Hely, para que o povo de Uberlândia e do Triângulo tenha um centro de pesquisa, diagnóstico e prevenção do câncer. É um novo prédio, uma nova obra. Queremos que a Universidade Federal de Uberlândia - UFU - tenha seu centro de pesquisa porque aí nós poderemos ter convênios com laboratórios mundiais, poderemos testar novas drogas em pacientes que estão desenganados e que lutam pela vida. Poderemos ter ali, Sr. Presidente, nesse grande centro de diagnóstico e pesquisa de prevenção do câncer, essa *intelligentsia* que queremos reunir na cidade de Uberlândia para servir Minas



Gerais, com o intuito de salvar vidas. Hoje foi um dia muito especial de comemoração dos 15 anos e dessa nova etapa, dessa nova missão. Temos de chamar aqui o povo de Minas Gerais, os senhores deputados, e eu mesmo quero analisar a possibilidade de indicar emendas para essa grande obra, o centro de prevenção, de pesquisa, diagnóstico do câncer em Uberlândia. A pedra fundamental foi lançada. O projeto está lindo, maravilhoso. O prédio é moderno, realmente há condições para que Uberlândia seja um centro na pesquisa do câncer. Parabéns ao grupo Lutando pela Vida. Parabéns ao Hospital do Câncer de Uberlândia, à UFU, parabéns ao povo de Uberlândia. Fico muito emocionado com uma situação como essa, e precisamos gravar nos anais desta Casa. Desejo que Deus acompanhe as obras desse centro de pesquisa, onde em breve estarei. Lamento estar aqui hoje e não na pedra fundamental, para colocar lá o meu cartãozinho não mais de vereador, como fiz na caixa fundamental do hospital do câncer, há mais de 20 anos, mas sim colocar o meu cartãozinho de deputado, colocar a minha fé, o meu compromisso com os milhares de votos que tive no Triângulo e Alto Paranaíba, para servir a uma causa tão nobre que é a luta pela vida, que é a dignidade do ser humano. Parabéns a todo o povo de Uberlândia. Gente, vamos juntos nessa obra. Não vamos depender de nenhum deputado, de nenhum governo, de ninguém. Esse hospital do câncer foi construído com recursos particulares. Nós, de Uberlândia, somos ativos, trabalhadores, e vamos somar as mãos, com solidariedade, para continuar a fazer essa obra, a fazer esse bem e levar para Minas Gerais a pesquisa do câncer em última instância, em tecnologia e modernidade, dando a cura àquelas pessoas que lutam pela vida. Muito obrigado, Sr. Presidente, pela oportunidade.

O presidente - Parabéns ao povo de Uberlândia pela iniciativa.

A presidência vai ler a seguinte decisão da Mesa da Assembleia: (- Lê:)

“DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 74, c/c o art. 79, I, do Regimento Interno, considerando a necessidade de promover a proteção dos animais e de estabelecer parâmetros de bem-estar, considerando a importância de ampliar os debates acerca das implicações éticas do uso de animais pelo ser humano, considerando, ainda, a necessidade de aprimoramento da legislação de proteção aos animais em face da competência normativa do Estado;

decide:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, com a finalidade de realizar estudos e debates, bem como de propor medidas relacionadas com:

- I - gestão de animais sob a responsabilidade do poder público e vulnerabilidade dos animais acautelados;
- II - utilização ética dos animais no ensino e na pesquisa;
- III - bem-estar dos animais de produção e de prestação de serviços;
- IV - guarda responsável e controle populacional de animais;
- V - tráfico, convívio e exposição de animais silvestres e exóticos;
- VI - gestão dos animais vagantes, semidomiciliados e dos animais sob a tutela de pessoas carentes;
- VII - situação e o papel das associações de proteção animal, ONGs e protetores independentes de animais;
- VIII - epidemias e métodos de controle;
- IX - políticas de educação, conscientização e incentivo à adoção responsável;
- X - procedimentos sanitários e médico-veterinários;
- XI - crimes contra animais;
- XII - comercialização de animais domésticos;
- XIII - quaisquer outros assuntos relacionados com a defesa e proteção dos animais.

Art. 2º - A Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, com vigência no primeiro biênio da atual legislatura, tem a seguinte composição:

Efetivo	Suplente
deputado Noraldino Junior	deputado Anselmo José Domingos
deputado Fred Costa	deputado Roberto Andrade
deputada Ione Pinheiro	deputado Dalmo Ribeiro Silva
deputado Agostinho Patrus Filho	deputado Elismar Prado
deputado Ricardo Faria	deputada Celise Laviola

Parágrafo único - Ficam designados os deputados Noraldino Junior e Fred Costa como presidente e vice-presidente da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, respectivamente.

Art. 3º - A Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais deverá realizar, junto com as comissões permanentes com as quais possuir interseção temática, audiências públicas, debates públicos, visitas técnicas e reuniões com convidados, observado o art. 128 e seguintes do Regimento Interno.

Art. 4º - A Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais apresentará à Mesa da Assembleia relatório de suas atividades.

Art. 5º - Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de abril de 2015.

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Bráulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista.”



Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que o deputado Carlos Henrique se afastou do exercício do mandato parlamentar a partir de 7/4/2015 para assumir o cargo de secretário de Estado de Esportes e da Juventude.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 386 a 392/2015, da Comissão de Direitos Humanos, 393 e 394/2015, da Comissão de Educação, 399 e 400/2015, da Comissão de Transporte, 404/2015, da Comissão de Segurança Pública, 412/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, 415/2015, da Comissão de Administração Pública, e 416 e 417/2015, da Comissão de Cultura. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:
 - de Saúde - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 1º/4/2015, dos Requerimentos nºs 350 e 368/2015, do deputado Noraldino Júnior;
 - do Trabalho - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 1º/4/2015, dos Requerimentos nºs 272/2015, do deputado Tiago Ulisses, 278/2015, da Comissão de Participação Popular, e 310 e 311/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel;
 - de Transporte - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 7/4/2015, dos Requerimentos nºs 351 e 353/2015, das Comissões de Participação Popular e de Assuntos Municipais;
 - e de Administração Pública - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 7/4/2015, dos Requerimentos nºs 307/2015, do deputado Douglas Melo, e 367/2015, do deputado Cabo Júlio (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867 e 868/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 5.649/2014, 398, 387, 384, 173, 402, 391, 392, 450 e 469/2011, 4.596 e 4.618/2013, 5.595, 5.516, 5.514, 5.368, 5.437, 5.332 e 5.235/2014, respectivamente; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 849/2015, do deputado Fabiano Tolentino e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a maçonaria.

Questões de Ordem

O deputado Noraldino Júnior - Cumprimento o Sr. presidente, os deputados presentes e os telespectadores da Assembleia. Quero fazer um agradecimento especial a minha esposa, que nos honra com sua presença nas galerias. Deputado Gustavo Valadares, é a primeira vez que venho a esta tribuna, porque, como os ânimos aqui estão muito acirrados, evitei utilizá-la nestes primeiros meses e deixar essa disputa para os nobres colegas. Na verdade, deputado Rogério Correia, não quero estar na disputa entre a base e a oposição, por isso escolhi o bloco independente. Sr. Presidente, queria iniciar minha fala dizendo por que estou aqui. Tenho cinco frentes que me motivaram a aqui estar. Uma delas é trabalhar em prol dos mineiros, apoiando o atual governo em tudo que for bom para Minas, sem participar de caça às bruxas, tampouco apoiar qualquer iniciativa demagógica. O segundo ponto, Sr. Presidente, é defender os interesses da cidade de Juiz de Fora e da Zona da Mata, muito sofrida pela proximidade com o Rio de Janeiro e pela diferença na prática do INSS. A Lei Rosinha tem prejudicado muito a Zona da Mata. E aqui, deputado Rogério Correia, quero fazer uma reivindicação ao governo, sem citar nomes. A Zona da Mata não foi incluída nas escolhas de secretário ou subsecretário ou numa pasta que sirva para apoiar o desenvolvimento dessa nossa querida região. Acredito que isso é uma necessidade e um interesse de todos nós, deputados da Zona da Mata. O terceiro ponto é atuar na fiscalização, por isso escolhemos participar da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. Já fiz uma intervenção na comissão, dizendo que tenho um interesse muito grande em atuar na fiscalização e na defesa dos interesses dos contribuintes, uma vez que todos pagam por serviços públicos, e muitas vezes não são atendidos como deveriam. O quarto ponto, presidente, é utilizar o meu mandato como instrumento de apoio aos familiares das pessoas desaparecidas. Por isso quero agradecer ao deputado Sargento Rodrigues e ao presidente, deputado Adalclever Lopes, por autorizar a criação da Frente Parlamentar Mineira de Apoio aos Familiares de Pessoas Desaparecidas. Desenvolveremos instrumentos e trabalhos, em parceria com os órgãos competentes, para apoiar essas famílias. Também muito importante, e uma das principais razões por disputarmos as eleições, é a proteção aos animais. Quero fazer um agradecimento ao presidente, deputado Adalclever Lopes, e a todo o corpo técnico desta Casa, que trabalhou para que pudéssemos criar a Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais. Finalizando, Sr. Presidente, para mim é muito importante a criação dessa comissão, tanto pessoal quanto politicamente. Ela terá o trabalho em cinco frentes: primeiro, combater os maus-tratos com rigidez; segundo, desenvolver e estimular políticas públicas eficazes e eficientes de proteção aos animais, tanto no âmbito estadual quanto no municipal; e também desenvolver modelos de conscientização, com o objetivo de mudar a visão dos mineiros em relação aos animais. Por fim, Sr. Presidente, fiscalizar com rigidez a aplicação de todas as leis que protegem os animais. Finalizo e agradeço ao presidente a paciência a mim concedida. Muito obrigado.

O deputado Rogério Correia - Não havendo quórum, peço a V. Exa. o encerramento de plano da reunião.

O presidente - A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Noraldino Júnior) - (- Faz a chamada.)

O presidente - Responderam à chamada 14 deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Presidente

A presidência encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em turno único, da Indicação nº 3/2015, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O presidente - A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 9, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados João Leite, Cabo Júlio e João Magalhães, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/4/2015, às 9 horas, na Câmara Municipal de Viçosa, com a finalidade de debater a situação de violência vivenciada pelos municípios de Viçosa e região e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 420/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.160/2014, tem como finalidade instituir o dia 22 de setembro como o Dia sem Carros.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 420/2015 visa instituir o dia 22 de setembro como Dia sem Carros, com os objetivos de conscientizar a população sobre os problemas da mobilidade urbana e suas possíveis soluções; valorizar atitudes compatíveis com o desenvolvimento sustentável, com a proteção da qualidade do ar e com a prevenção do efeito estufa; fomentar atividades educativas e culturais relacionadas à mobilidade urbana; incentivar a utilização de transporte público, coletivo e alternativo ao automóvel; e estimular novas medidas de gestão do tráfego urbano.

Em seu art. 3º, a proposição estabelece que podem ser realizadas parcerias com governos municipais, empresas, associações, ONGs, escolas e entidades afins, com o propósito de atender ao disposto nessa lei; no art. 4º, determina que o Dia sem Carros não importará penalidade aos condutores que não aderirem à campanha; e no art. 5º prevê que as despesas decorrentes da execução dessa lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Em sua justificativa, o autor do projeto enfatiza sua intenção de provocar a discussão sobre os problemas e as soluções de transporte nos grandes centros urbanos e sobre a dependência excessiva dos veículos automotores.

A matéria em análise foi examinada por esta comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

A Constituição da República, em seu art. 22, relaciona as matérias de interesse nacional, sobre as quais cabe à União legislar privativamente; no art. 30, prevê a competência dos municípios para tratar de assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Ao estado membro, o § 1º do art. 25 reserva a competência sobre temas que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo relativamente à matéria em questão.

Contudo, a proposição em análise possui duas impropriedades que devem ser sanadas.

Primeiro, é dispensável a autorização dada ao Poder Executivo, no art. 3º do projeto, para realizar parcerias com governos municipais, empresas, associações, ONGs, escolas e entidades afins, visando à comemoração da data que se pretende instituir, uma vez que a celebração de convênio com entidade pública ou privada é atribuição reservada, privativamente, ao governador, por força do inciso XVI do art. 90 da Constituição Mineira.

O segundo ponto diz respeito à previsão, no art. 5º, de que as despesas decorrentes da execução dessa lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Esse comando também é desnecessário, porque todas as despesas do Estado devem estar, obrigatoriamente, previstas na lei orçamentária e, sempre que necessário, são suplementadas.

À vista dessas considerações, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que tem como finalidade corrigir as imprecisões apontadas e adequar a matéria à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 420/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui o Dia sem Carros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia sem Carros, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro.

Art. 2º - O Dia sem Carros tem como objetivos:

I - conscientizar a população sobre os problemas da mobilidade urbana e suas possíveis soluções;

II - valorizar atitudes compatíveis com o desenvolvimento sustentável, com a proteção da qualidade do ar e com a prevenção do efeito estufa;

III - fomentar atividades educativas e culturais relacionadas à mobilidade urbana;

IV - incentivar a utilização de transporte público, coletivo e alternativo ao automóvel;

V - estimular novas medidas de gestão do tráfego urbano.

Art. 3º - O Dia sem Carros não importará penalidade aos condutores que não aderirem à campanha.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator - João Alberto - Cristiano Silveira - Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 422/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.704/2014, tem por objetivo instituir a Semana Educacional do Controle de Zoonoses nas escolas públicas do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 422/2015 de instituir, no calendário oficial de eventos do Estado, a Semana Educacional do Controle de Zoonoses nas escolas públicas do Estado, a ser realizada na primeira semana de setembro.

A proposição prevê, em seu art. 2º, que, durante a Semana Educacional do Controle de Zoonoses, serão realizadas atividades educacionais e de esclarecimento, por meio de debates e palestras e da distribuição de material informativo, sobre o controle de zoonoses, coordenadas pelas Secretarias de Estado de Educação e de Meio Ambiente.

Na análise jurídica do projeto, é importante destacar que a Constituição da República, em seu art. 22, relaciona as matérias de interesse nacional, sobre as quais cabe à União legislar privativamente; no art. 30, prevê a competência dos municípios para tratar de assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Ao estado membro, o § 1º do art. 25 reserva a competência sobre temas que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo relativamente à matéria em questão.

Contudo, a proposição em análise possui algumas impropriedades que devem ser sanadas.

Inicialmente, cabe esclarecer que não há um calendário oficial de datas comemorativas no Estado, pois cada secretaria estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá para comemorá-las. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da norma que instituiu a data. Assim, torna-se dispensável comando legal destinado a inserir a data criada no calendário oficial do Estado, uma vez que ele inexistente.

Outro ponto que deve ser observado refere-se à atribuição de atividades ao Poder Executivo, como a fixação das ações que serão desenvolvidas durante a semana proposta e dos órgãos que devem coordená-las. A organização e o funcionamento da administração pública cabem, privativamente, ao governador, por força do inciso XIV do art. 90 da Constituição Mineira, e o desrespeito à divisão constitucional das funções estatais afronta a separação de Poderes prevista no art. 2º da Constituição da República.

À vista dessas considerações, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que tem como finalidade corrigir as imprecisões apontadas e adequar a matéria à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 422/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Educacional de Controle de Zoonoses.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica instituída a Semana Educacional de Controle de Zoonoses, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de setembro.

Art. 2º - A Semana Educacional de Controle de Zoonoses tem como objetivos orientar a população sobre:

I - a prevenção de doenças e infecções transmitidas por animais;

II - o controle de animais sinantrópicos;

III - a colaboração com o trabalho dos agentes de controle de zoonoses.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Bonifácio Mourão - Cristiano Silveira - João Alberto - Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 427/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.228/2014, visa declarar de utilidade pública a Associação dos Surdos de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 427/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Surdos de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 5º do art. 1º veda a remuneração de seus dirigentes; e o parágrafo único do art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica, sede e atividade preponderante no Município de Montes Claros e registro nos órgãos públicos competentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 427/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - Bonifácio Mourão - Cristiano Silveira - João Alberto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 15/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 873/2011, "dispõe sobre a integração de considerações ambientais nas licitações e nos contratos públicos do Estado, a serem observadas pelos órgãos da administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial, fundações públicas, fundos especiais não personificados, pelo seu gestor, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado, prestadoras de serviço público, e dá outras providências".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

Inicialmente, é necessário ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta comissão analisou minuciosamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve alteração constitucional superveniente que propiciasse uma nova interpretação do projeto, passamos a transcrever, neste peça opinativa, a argumentação apresentada na ocasião:

"O projeto estabelece que, nas licitações e contratos celebrados por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, deverão ser observados, como critério de seleção dos licitantes, produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis, se comparados a outros produtos e serviços que atendam à mesma finalidade. Para tanto, determina que a administração pública definirá o objeto pretendido no instrumento convocatório e nos contratos públicos, por meio da utilização de variantes que considere ambiental e socialmente sustentáveis, contanto que tal escolha não prejudique o caráter competitivo do procedimento.

Por outro lado, a proposição prescreve que, por ocasião do julgamento da proposta mais vantajosa para o poder público, deverão ser levadas em conta as considerações financeiras e a sustentabilidade socioambiental, as quais constarão no respectivo edital. Ademais,



estabelece que, na execução do contrato, o particular deverá atender às seguintes condições, entre outras: recuperação ou reutilização, pelo fornecedor, do material de embalagem e dos produtos utilizados; entrega das mercadorias em recipientes reutilizáveis; e utilização de produto biodegradável. O projeto veda, ainda, a aquisição, pelos órgãos e entidades administrativas, de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso de substâncias que destruam a camada de ozônio.

Finalmente, a proposição torna obrigatório, pela administração pública, o uso de lâmpadas de alto rendimento e que apresentem o menor teor de mercúrio entre as disponíveis no mercado, exige a utilização de cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila, além de exigir do poder público ações que visem à utilização racional e eficiente da água.

Verifica-se, pois, que o projeto em análise versa sobre três temas, dos quais dois são conexos, a saber, licitação e contratação pública, de um lado, e proteção do meio ambiente, de outro, assuntos que se encartam no domínio normativo dos estados membros.

O ordenamento constitucional brasileiro assegura a todos os entes federados competência para legislar sobre licitação e contratos administrativos, salvo quando se tratar de normas gerais, caso em que o assunto passa a ser da alçada privativa da União, por força do disposto no art. 22, XXVII, da Carta Magna. Nesse ponto, cabe ressaltar que normas gerais são as que fixam diretrizes, princípios ou parâmetros norteadores do processo licitatório, os quais vinculam os demais entes da Federação. Assim, é lícito aos estados membros e aos municípios editar normas específicas sobre o tema, contanto que respeitem as premissas básicas emanadas da União e que constam, basicamente, na Lei Federal nº 8.666, de 1993, norma de cunho nacional que trata da matéria.

Quanto à proteção do meio ambiente, cabe ressaltar que o assunto se enquadra no campo da competência comum das entidades político-administrativas, cabendo aos estados não somente legislar sobre a matéria, mas também efetivar ações concretas para a preservação ambiental. A par de constar no art. 23, VI, da Lei Maior como assunto de competência comum, o que já é suficiente para o exercício do poder normativo pelo estado membro, a proteção do meio ambiente também está prevista como matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, VI, da citada Carta Política. Esse comando reforça a tese da competência normativa dos estados para a disciplina do tema, desde que observadas as normas gerais ditadas pela União. Tais normas constam na Lei Federal nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a par de outros diplomas legislativos, tais como o Código de Caça (Lei nº 5.197, de 1967), o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965) e o Código de Pesca (Decreto-lei nº 221, de 1967).

Portanto, o projeto está em plena sintonia com a ordem constitucional vigente, seja no tocante à iniciativa para a deflagração do procedimento legislativo, seja no que tange ao conteúdo da proposta parlamentar. No primeiro caso, porque inexistente disposição constitucional que vincule a disciplina do assunto a qualquer órgão ou autoridade; no segundo, porque existe norma constitucional expressa deferindo ao estado membro a prerrogativa de editar regras jurídicas sobre os institutos da licitação e do contrato administrativo, respeitada a legislação nacional pertinente.

Entretanto, o projeto contém alguns equívocos de redação legislativa, a começar pela ementa, que deve ser sucinta e objetiva, além de outros vícios e incoerências que constam no corpo da proposição. No propósito de corrigir tais equívocos, apresentamos o Substitutivo nº 1”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 15/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória, nos editais de licitação, a previsão de normas sobre proteção ao meio ambiente para a aquisição de bens e serviços.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos editais de licitação a cargo de órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado, é obrigatória a inserção de disposições voltadas para a proteção do meio ambiente na aquisição de bens e serviços.

Art. 2º - A administração pública deverá definir o objeto pretendido no instrumento convocatório, mediante a utilização de variantes que considere ambiental e socialmente sustentáveis, desde que a escolha não comprometa a natureza competitiva do procedimento.

Parágrafo único - As variantes referem-se à descrição do objeto pretendido que inclua, além dos requisitos mínimos, elementos que lhe atribuam sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Bonifácio Mourão - Cristiano Silveira - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 378/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 378/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.014/2013, “determina o pagamento pelo Estado das despesas com o exame do ácido desoxirribonucleico - DNA - para investigação de crime de estupro nos casos que especifica”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/3/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 378/2015 pretende estabelecer o dever do Estado de arcar com os custos relativos à realização do exame de DNA para investigação de crime de estupro nos casos em que a vítima for reconhecidamente pobre, nos termos da legislação em vigor. A proposição prevê que a realização do exame abrange a coleta de material e a utilização de técnicas especializadas para identificar o agressor.

Ainda segundo o projeto, a aplicação de seus comandos deverá ocorrer de modo progressivo, condicionando-se à disponibilidade orçamentária e à capacidade financeira do Estado. Por fim, há a previsão de que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de recursos originários de dotação orçamentária própria.

Desde logo, é de se ressaltar que o tema da proposição - obrigatoriedade do custeio, pelo Estado, da realização de exame de DNA para auxiliar nas investigações da autoria de crimes contra a dignidade sexual ocorridos no Estado - diz respeito a matéria orçamentária, contrariando o disposto no art. 165, III, da Constituição Federal, que reserva a iniciativa legislativa sobre orçamentos públicos ao Chefe do Poder Executivo. O comando da proposição, de aplicação mecânica e automática, se aprovado, limitaria a iniciativa para elaboração da lei orçamentária estadual, ao determinar, de antemão, como deveria ser aplicada parcela de recursos do orçamento. Com a mesma orientação, o entendimento firmado no julgamento pelo STF na ADI nº 1.689-PE (rel. min. Sydney Sanches, DJ de 2/5/2003).

Por outro lado, como ressaltado acima, a proposição em apreço é resultado do desarquivamento de projeto apresentado na legislatura passada. Durante a tramitação, a proposição anterior foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Defesa Social e, em seguida, à Chefia da Polícia Civil, para que se manifestassem sobre se tais exames já eram realizados no Estado.

E as informações prestadas pela Chefia da Polícia Civil em resposta à diligência solicitada por esta comissão à época noticiaram que o Estado, por meio do Instituto Médico-Legal, já realiza, desde 2000, análises de DNA “em todo material biológico encaminhado de vítimas de crimes sexuais, gratuitamente, independentemente da classe social” e que já há previsão orçamentária para custeio desses exames.

Nesse contexto, a apresentação do projeto de lei em análise, além de padecer de vício de iniciativa, afigura-se inócua, por não inovar o ordenamento jurídico em vigor.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 378/2015.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Cristiano Silveira, relator - Bonifácio Mourão - João Alberto - Isauro Calais.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 6/4/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Carlos Arantes

exonerando José Antônio Rodrigues Bicalho do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas.

Gabinete do Deputado Cássio Soares

exonerando Lucas Lino do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Celinho do Sinttrocel

exonerando, a partir de 1/4/2015, Aldanny Guimarães Rezende do cargo de Assistente de Gabinete II, padrão VL-41, 8 horas;

exonerando Maria José Baesse de Sousa do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas;

nomeando Maria José Baesse de Sousa para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas.

Gabinete do Deputado Cristiano Silveira

nomeando Alessandra Cristina Rosa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;

nomeando Ankara Alice Rodrigues Romeiro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Fred Costa

exonerando Camila Pacheco Starling Brandão do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas;

exonerando Rosa Maria da Silva Pereira do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

nomeando Lusimar do Carmo Ferreira Lisboa para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

nomeando Rosa Maria da Silva Pereira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas.

Gabinete do Deputado Leandro Genaro

exonerando Catia Regina Pereira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

exonerando Israel de Oliveira do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;

exonerando Rubens Almeida Junior do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

nomeando Catia Regina Pereira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Israel de Oliveira para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;

nomeando Rubens Almeida Junior para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Gabinete do Deputado Leonídio Bouças

exonerando Antonio Carlos Serra do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 4 horas;



exonerando Joizele Terezinha Oliveira de Almeida Barbosa do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;
exonerando Marcos Araújo de Oliveira do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;
exonerando Tarsila da Silva Araújo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas;
exonerando Valmir de Souza Oliveira do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 4 horas;
nomeando Gabrielle Arpálize de Almeida Giovannini para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;
nomeando Marcos Araújo de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

Gabinete do Deputado Rogério Correia

exonerando Lucas Monteiro Costa Dias do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;
exonerando Luiz Ronaldo Carvalho do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;
exonerando Sara Regina de Jesus do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas;
nomeando Lucas Monteiro Costa Dias para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;
nomeando Sara Regina de Jesus para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

nomeando Aline Aparecida Gonçalves para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Carla Medina Nacif para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Daniela Cristina Nogueira para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando José Antônio Rodrigues Bicalho para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Marco Antônio Andere Teixeira para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando Maria Elizabeth Alves de Santana para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Robert Laviola Vagliano para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Sugirley Tomas Pereira para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando Helena Ferreira Pena para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/1986, 9.437, de 22/10/1987, e 9.748, de 22/12/1988, e Resolução nº 5.105, de 26/9/1991, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Tatiana Alves Eugenio do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social;

nomeando Semira Corrêa Kayello para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Cristina Maria de Araújo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

exonerando Lusimar do Carmo Ferreira Lisboa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Camila Pacheco Starling Brandão para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Cristina Maria de Araújo para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando Ely Fabiano Coelho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Fernando Augusto Lima Aguiar para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Juliana Elen Sales para o cargo de Motorista, padrão VL-26, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Kaio Lúcio Bahia para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;



nomeando Lucas Lino para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Marcilio Geraldo Moreira Diniz para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Olivia Maria Batista Barbosa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Tarsila da Silva Araújo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria.